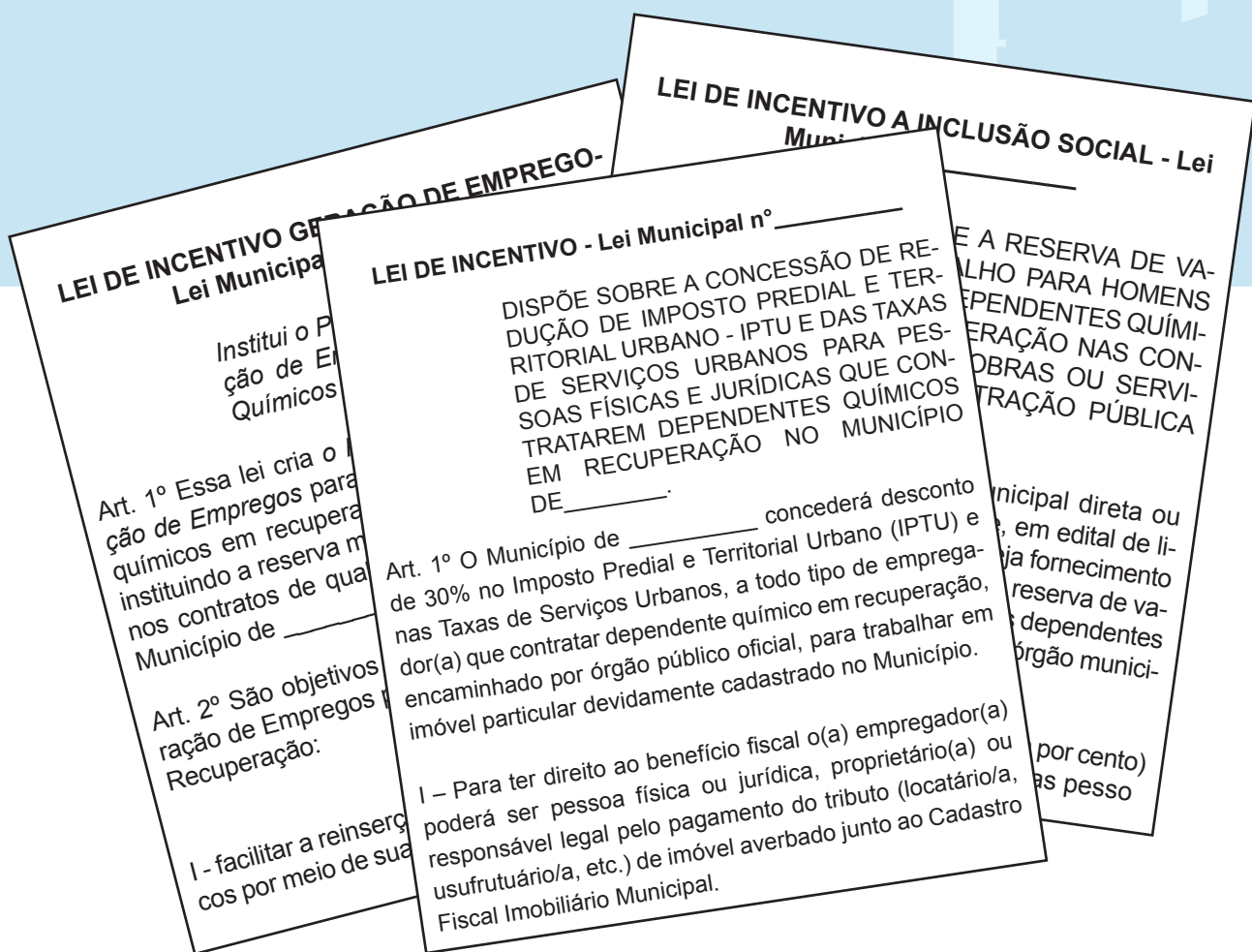


LEIS E PROGRAMAS

Nacionais e Internacionais de Reinserção de Dependentes Químicos no Mercado de Trabalho



Projeto financiado
pela União Europeia



Projeto executado
pela CNM

Esta publicação é uma realização da CNM com o apoio da Delegação da União Europeia no Brasil. O conteúdo desta obra é de responsabilidade única da CNM e não reflete necessariamente a visão da União Europeia.



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons: Atribuição - Uso não comercial - Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. A reprodução não autorizada para fins comerciais constitui violação dos direitos autorais, conforme a Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios - CNM podem ser acessadas na íntegra, na biblioteca online do Portal CNM: www.cnm.org.br

Realização

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Apoio

Delegação da União Europeia no Brasil

Presidente da CNM

Paulo Ziulkoski

Diretor-Executivo

Gustavo Cezário

Coordenação do Projeto

Eduardo Stranz

Rosângela da Silva Ribeiro

Assistentes do Projeto

Janayne Braga Barrense

Poliana Dantas da Nóbrega

Assessoria Internacional

Tatiane de Jesus

Elaboração

Giane Boselli

Projeto Gráfico e Diagramação

Sarah Buogo

Ficha Catalográfica

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Leis e Programas Nacionais e Internacionais de Reinserção de Dependentes Químicos no Mercado de Trabalho – Brasília: CNM, 2017.

[92 p.]

Palavras-chave: 1. Reinserção social. 2. Legislação 3. Dependência Química



DIRETORIA CNM – 2015-2018

Presidente	Paulo Roberto Ziulkoski
1º Vice-Presidente	Glademir Aroldi
1º Secretário	Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior
2º Secretário	Marcelo Beltrão Siqueira
1º Tesoureiro	Hugo Lembeck
2º Tesoureiro	Valdecir Luiz Colle
Conselho Fiscal – Titular	Mário Alves da Costa
Conselho Fiscal – Titular	Expedito José do Nascimento
Conselho Fiscal – Titular	Dalton Perim
Conselho Fiscal – 2º Suplente	Cleudes Bernardes da Costa
Conselho Fiscal – 3º Suplente	Djalma Carneiro Rios
Região Sul – Titular	Seger Luiz Menegaz
Região Sudeste – Titular	Elder Cássio de Souza Oliva
Região Sudeste – Suplente	Jurandir Barbosa de Moraes
Região Nordeste – Titular	Maria Quitéria Mendes de Jesus
Região Nordeste – Suplente	Gilliano Fred Nascimento Cutrim
Região Centro-Oeste – Titular	Divino Alexandre da Silva

SUMÁRIO

CARTA DO PRESIDENTE	5
INTRODUÇÃO	6
1. LEGISLAÇÃO FEDERAL EM REINserÇÃO SOCIAL	8
1.1 Leis Federais em vigor	8
1.2 Legislação trabalhista e direitos dos trabalhadores dependentes químicos	10
1.3 Projetos de Leis Federais voltados à reinserção social	11
2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM REINserÇÃO SOCIAL	13
2.1 Leis Estaduais em vigor	14
2.2 Projetos de Leis Estaduais	14
2.3 Programas Estaduais de Reinserção Social	16
3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM REINserÇÃO SOCIAL.....	18
3.1 Leis Municipais em vigor	18
3.2 Projetos de Leis Municipais.....	21
4. INICIATIVAS INTERNACIONAIS.....	22
ANEXO I: LEIS FEDERAIS	26
ANEXO II: LEIS ESTADUAIS	46
ANEXO III: LEIS MUNICIPAIS	58
MODELOS	84

CARTA DO PRESIDENTE

A questão do uso do crack e de outras drogas, realidade que vem afetando todos os segmentos da sociedade e que traz uma larga variedade de consequências negativas, se apresenta como mais um desafio para a gestão municipal.

Estratégias específicas estão sendo desenvolvidas pelos gestores municipais. Em sua maioria, elas contam com recursos próprios – os quais têm se mostrado insuficiente para atender a uma situação crescente. Diante desses fatos, a Confederação Nacional de Municípios (CNM), em parceria com a União Europeia, começou a desenvolver uma iniciativa extremamente significativa no Brasil: trabalhar a intersetorialidade para a reinserção social dos dependentes químicos.

O Projeto Reinsereir – Integração Local para a Reinserção Social do Usuário de Drogas visa à estruturação de ações que facilitem um diálogo entre as autoridades locais e a sociedade civil, contribuindo para a prevenção ao uso de drogas e a reinserção socioeconômica de dependentes químicos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Os Municípios da 4a Região Geoadministrativa do Estado da Paraíba aceitaram o desafio de trabalhar essa temática juntamente com a CNM. Nossa expectativa é de que o trabalho em conjunto nos permita alcançar resultados positivos diante desse problema que tanto preocupa nossa sociedade.

Paulo Ziulkoski

Presidente da CNM

INTRODUÇÃO

Dependência de drogas e exclusão social são dois conceitos interligados. A sociedade tende a marginalizar os usuários de drogas, tornando difícil seu acesso à educação, emprego e outros direitos sociais. Em muitos casos, a exclusão social precede o uso de drogas e exacerba as condições de vida difíceis de indivíduos excluídos, tornando os esforços de integração um verdadeiro desafio para o dependente e para aqueles que prestam apoio.

A reinserção social desse grupo de pessoas assume o caráter de reconstrução das perdas e seu objetivo principal é o oferecimento de apoio e capacitação ao dependente químico em tratamento para exercer em plenitude o seu direito à cidadania. O acesso à cidadania para a pessoa em recuperação significa o (re) estabelecimento de uma vida social, que foi prejudicada em decorrência de um longo período de abuso de drogas. Neste campo de trabalho, entra em jogo não só a necessidade do oferecimento de sistemas de tratamento físico e psicológico, mas também uma atenção especial à reinserção social, principalmente no mercado de trabalho. É crucial que seja oferecido aos indivíduos oportunidades e ferramentas que sejam eficientes e adequadas com medidas voltadas às áreas de habitação, educação, formação profissional e emprego.

Segundo estudos internacionais na área, os três pilares da reintegração social são: 1) habitação; 2) educação; e 3) emprego (incluindo a formação profissional). O aspecto da reinserção profissional, que passou a ser chamado de “employability”¹ (empregabilidade), é particularmente complexo, pois envolve uma série de medidas, que vão desde a qualificação profissional do indivíduo para o mercado de trabalho até a tomada de iniciativas para a conquista de vagas de trabalho para esse seguimento social².

A discussão sobre a empregabilidade de indivíduos em recuperação é particularmente relevante durante o atual período de dificuldades econômicas vividas no Brasil e em muitos países do mundo devido aos altos níveis de desemprego e empobrecimento, principalmente entre jovens. Na situação atual, na qual os índices de desemprego são altos, é importante considerar que a dificuldade de inserção no mercado de trabalho não depende apenas da aptidão ou do esforço dos indivíduos. E no caso específico de ex usuários de drogas ou egressos do sistema penitenciário, a situação é muito mais complexa e difícil, pois envolve a questão do preconceito e da falta de confiança por parte dos empregadores.

O preconceito patronal é a maior barreira para a obtenção de emprego para os usuários de drogas. Pesquisa realizada nos EUA mostrou que seis em cada dez empregadores excluem deliberadamente a possibilidade de contratação de pessoas com antecedentes criminais, história de dependência de drogas ou álcool, doença prolongada ou falta de moradia. Por outro lado, também constatou que esse tipo de preconceito é infundado, pois empregadores que deram oportunidade de trabalho para antigos usuários de drogas ou álcool tiveram a chance de descobrir benefícios nessa relação, particularmente em relação à fidelidade desses funcionários e à maior duração no emprego³. No entanto, esse fato não é público, nem abordado em jornais.

Diante das dificuldades encontradas nessa questão da empregabilidade de grupos

1 A “empregabilidade” descreve a combinação de fatores e processos que permitem às pessoas progredir ou entrar no mercado de trabalho, permanecer no emprego e seguir em frente no local de trabalho.

2 Cf. Sumnall, Harry; Brotherhood, Angelina. *EMCDDA INSIGHTS - Social reintegration and employment: evidence and interventions for drug users in treatment*. European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2012.

3 Matéria disponível em: <https://www.theguardian.com/society/joepublic/2008/dec/16/drugsandalcohol-welfare>

sociais excluídos, é imprescindível que os governos nacionais e subnacionais adotem medidas para encorajar os empregadores a recrutarem usuários de drogas em processo de reabilitação, por meio de incentivos fiscais e outros tipos de parcerias. A própria administração pública também pode alocar essas pessoas em seus quadros, dando ótimas oportunidades de trabalho e reintegração ao convívio social.

De forma a contribuir para as discussões e trabalhos nessa área específica, a presente pesquisa buscou realizar um apanhado geral de leis e projetos de leis federais, estaduais e municipais voltados à questão da reinserção profissional de dependentes químicos no país. Buscou-se encontrar legislação ou proposta de legislação que figurasse como incentivadora da contratação desse grupo, principalmente no que concerne aos incentivos fiscais a empresas e cotas no serviço público. Para enriquecer ainda mais a pesquisa e gerar um padrão de comparação na área legislativa também foi realizado um levantamento de alguns programas e normas internacionais dentro dessa temática da reinserção social de usuários de drogas, trazendo à tona bons exemplos que podem ser também utilizados no Brasil.

1. LEGISLAÇÃO FEDERAL EM REINserÇÃO SOCIAL

1.1 Leis Federais em vigor

▪ Lei 11.343 de 2006 - “Lei de Drogas”

Em 2006, o Brasil promulgou a Lei 11.343, conhecida como “Lei de Drogas”. A norma instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, voltado à prescrição de medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como ao estabelecimento de normas e definições de crimes relativos à repressão da produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Essa lei veio substituir a antiga Lei 6.368 de 1976, c/c 10.409 de 2002, conhecidas como “Lei de Entorpecentes”. A primeira delas, de 1976, promulgada no governo de Ernesto Geisel, sequer mencionava a questão da reinserção social. Apenas em seu Capítulo II (Artigos 8 a 11), intitulado “Do tratamento e da Recuperação”, determinava medidas ambulatoriais de internação em serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal. A segunda, de 2002, já inovou ao trazer um capítulo intitulado “Do tratamento” contendo o seguinte artigo: Art. 11, § 3º *As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

A Lei 11.343 de 2006 foi uma tentativa de adequação da legislação brasileira às diretrizes internacionais que diferenciam os usuários e os dependentes de drogas da figura do traficante. A nova política adotada em relação aos usuários passou a ser a de prevenção, de redução de danos, de assistência e de reinserção social, não imperando mais o modelo meramente repressivo. Nesse contexto, o Brasil passou a seguir tendências mundiais, a exemplo de Holanda, Espanha, Itália, Portugal, Bélgica, Reino Unido, Irlanda e Luxemburgo⁴.

No que concerne à reinserção social, a nova lei estabelece princípios e diretrizes em termos gerais, orientando sobre algumas medidas que podem ser tomadas pela União, Estados e Municípios. No entanto, não apresenta uma sistematização consistente de regras de reinserção, não atentando-se para os diversos tipos de iniciativas que podem ser desenvolvidas para trabalhar os pilares da reinserção social (educação, habitação e emprego).

Assim como na Lei 10.409/2002, a nova Lei de Drogas, apenas em seu artigo 24 prevê a possibilidade de União, Estados, Distrito Federal e Municípios concederem benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Com base nessa permissão legal, é importante que a sociedade civil e os próprios organismos públicos municipais voltados ao trabalho com dependentes químicos realizem a incidência política junto aos representantes dos poderes legislativo e executivo locais para criarem, em comum acordo, leis de incentivo fiscal e diversos outros tipos de parcerias com empresas para a promoção de vagas de emprego para dependentes em tratamento.

As próprias prefeituras também podem dar oportunidades de trabalho como, por exemplo, oferecer vagas em áreas de serviços gerais, jardinagem ou de qualquer outra função digna para esses grupos excluídos. Parcerias diretas com as associações comerciais e com os comerciantes locais também podem ser incentivadas e promovidas pelo governo local e pela sociedade civil organizada e engajada nessa temática.

⁴ Cf. LINS, Emmanuela Vilar. A nova Lei de Drogas e o usuário: a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social. In: NERY FILHO, A., et al. orgs. Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas. Salvador: EDUFBA; Salvador: CETAD, 2009, pp. 243-267. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

LEI 11.343/2006 - CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

▪ Lei 9.867 de 1999 – Cooperativas Sociais

Quando se pensa em reinserção social de grupos excluídos, as cooperativas sociais podem ser ótimas iniciativas. Com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico por meio do trabalho e promover a integração social, a Lei 9.867/99 autoriza a criação de Cooperativas Sociais por indivíduos considerados em desvantagem social: deficientes físicos e sensoriais, deficientes psíquicos e mentais, dependentes químicos e egressos de prisões.

As cooperativas podem incluir em suas atividades a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos, bem como o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços. Segundo a lei, elas poderão organizar seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

Segundo o presidente da Aliança Cooperativista Internacional, Ivano Baberini, as cooperativas sociais podem ser divididas em dois tipos: A - que trabalham com educadores, assistentes sociais, enfermeiros, cujo público são deficientes, idosos, menores de idade e dependentes químicos, tendo como atividades principais prestação de saúde, educação, entre outras; e B - que trabalham com a inclusão social de pessoas desfavorecidas, como desempregados, mendigos, entre outros. As atividades principais desenvolvidas por este tipo de cooperativa são a reciclagem de lixo, artesanato, limpeza, entre outras⁵.

5 Cf. BOLLIER, David. *A Grande Promessa das Cooperativas Sociais*. Tradução por Pedro Galvão de França Pupo. Disponível em: <http://>

Trata-se de um sistema mais livre e descentralizado, que vem ganhando grande força e sucesso em países da Europa, pois cooperativas tendem a estar comprometidas com objetivos sociais como saúde, assistência a idosos, serviços sociais, assim como integração de indivíduos excluídos da força de trabalho. Elas possibilitam a conexão entre a atividade de mercado, o fornecimento de serviços sociais e a inclusão social.

1.2 - Legislação trabalhista e direitos dos trabalhadores dependentes químicos

No Brasil, a pessoa acometida de doença grave ou estigmatizante não pode ser dispensada em virtude de sua condição, sob pena de ficar caracterizada a discriminação. O uso habitual de drogas está catalogado no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID 10 – F4). Um empregador que demita ou não contrate um funcionário(a) por ser dependente químico e/ou por estar em tratamento pode sofrer ação judicial por discriminação. Recomenda-se que o empregador encaminhe o funcionário que apresente sinais de dependência química, seja por álcool ou outras drogas, ao setor de Medicina e Segurança do Trabalho ou na falta deste, para órgão previdenciário para tratamento de saúde antes de adotar punição mais rígida e definitiva⁶.

A legislação brasileira dispõe que o(a) empregado(a) dependente químico(a) deve ser afastado(a) do trabalho por motivo de doença – e não por qualquer forma punitiva – devendo receber do empregador o pagamento dos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento. A partir desse momento, o trabalhador passará a gozar do benefício previdenciário, ficando a recuperação a cargo do sistema de saúde pública. Tais procedimentos fundamentam-se na função social da empresa, esculpido na Constituição Federal e, neste caso, interpretado no sentido de que a empresa deve proporcionar ao seu empregado um tratamento digno para que o mesmo possa se reabilitar antes de ser desligado⁷.

Em todas as situações de dependência química no ambiente laboral, o empregador deve esgotar todas as possibilidades existentes de promoção da saúde do empregado, para somente se superadas as tentativas sem êxito, optar pela demissão. Mesmo que a Consolidação das Leis do Trabalho, na alínea “f”, do artigo 482, preveja a embriaguez (habitual ou em serviço) como falta grave por parte do empregado, capaz de ensejar a demissão por justa causa – nesse caso, inclui-se também o uso de outras drogas além do álcool – é comum que as empresas, nesses casos, sejam condenadas ao pagamento de verbas decorrentes de dispensa imotivada e à reintegração do funcionário. Ou seja, como a embriaguez crônica e a dependência de drogas são consideradas doenças crônicas, entende-se que a empresa deve tentar reabilitar o funcionário antes de desligá-lo. Já a embriaguez ou uso de drogas ocasional fica a critério do empregador punir com advertência ou suspensão⁸.

Nem todos os países assumem essa postura de proteção aos usuários de drogas. Nos Estados Unidos, por exemplo, é totalmente legal realizar testes laboratoriais para constatar se candidatos a um emprego são usuário de drogas. Não é considerado discriminação se o empregador rejeitar a contratação ou demitir pessoas nessa condição. Por outro lado, as normas federais norte americanas Americans with Disabilities Act – ADA (Lei dos Americanos com Deficiência) e a Family and Medical Leave Act – FMLA (Lei de Família e Licença Médica) protegem pessoas com histórico de abuso de drogas ou álcool de serem discriminadas pelos empregadores ou despedidas de emprego, desde que tenham buscado a reabilitação e já não estejam mais usando essas substâncias. A ADA oferece proteção especificamente a qualquer indivíduo que “tenha concluído com êxito um programa supervisionado de reabilitação de drogas e já não esteja envolvido no uso ilegal de drogas ou tenha sido reabilitado com sucesso e não esteja mais envolvido em tal uso”. A Lei é estreitamente adaptada para excluir da proteção legal qualquer funcionário que ainda esteja usando droga⁹.

mercadopopular.org/2014/08/a-grande-promessa-das-cooperativas-sociais/

6 A Justiça do Trabalho no Brasil tende a exigir a reintegração de dependentes químicos demitidos durante tratamento médico - observada a suspensão do contrato de trabalho enquanto perdurar o benefício previdenciário – e condenar a empresa a pagar indenização por dano moral.

7 Cf. CASTANHA, Priscilla Folgosi. Demissão do dependente químico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3215, 20 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21560>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

8 Cf. CASTANHA, Priscilla Folgosi. Obra citada, s/p.

9 Ver: <http://www.nytimes.com/2007/05/10/business/worldbusiness/10iht-users.4.5654684.html>

1.3 Projetos de Leis Federais voltados à reinserção social¹⁰

▪ Projeto de Lei 3.079 de 2011

Esse projeto altera os arts. 20 e 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e propõe a instituição de isenção da contribuição destinada à Seguridade Social (INSS) aos empregados contratados conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

O projeto isenta de contribuição por 1 (um) ano o segurado empregado, ex-usuário de drogas e que tenha sido contratado após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei 11.343/2006. O montante da renúncia fiscal fica sob a responsabilidade do Poder Executivo Federal.

▪ Projeto de Lei 7.663 de 2010

Esse projeto de lei propõe a inclusão de uma nova sessão na Lei no 11.343/2006 (Lei de Drogas), apresentando diretrizes mais claras e sistematizadas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda dos usuários de drogas, quais sejam:

Seção III Das Diretrizes quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 5-B A ação do Poder Público na elaboração das políticas sobre drogas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda, capacitação para o trabalho, as políticas regionais de desenvolvimento econômico e as políticas sobre drogas;

II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo;

III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo para as pessoas em tratamento;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular e o comparecimento aos serviços de saúde.

IV – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, principalmente nas regiões de fronteira;

V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;

VI – priorização de programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;

VII – articulação entre as atividades rurais e urbanas a fim de promover a reinserção social do usuário ou dependente de drogas no meio que permita a sua melhor adaptação;

VIII – ampliação de programas que proponham a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária, como forma de promover a autonomia ao egresso de tratamento.

¹⁰ Todos esses projetos iniciaram tramitação nas comissões da Câmara e do Senado, mas encontram-se parados há anos aguardando votação ou foram arquivados.

▪ Projeto de Lei 3.227 de 2012

Esse projeto propõe a criação de um Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra a dependência de drogas e álcool, por meio da isenção da contribuição previdenciária (INSS).

A isenção refere-se apenas à parte que cabe ao empregador, pelo período de três (3) anos, ou enquanto o empregado permanecer no emprego. No entanto, restringe-se apenas às empresas que mantiverem 20% do seu efetivo composto por empregados em tratamento.

▪ Projeto de Lei 3.530 de 2012

Essa proposta visa conceder incentivo fiscal às empresas de médio e grande porte que alocarem recursos para a construção de centros de referência na recuperação de dependentes químicos.

Em seu primeiro artigo, determina que as empresas de médio e grande porte, assim definidas como as que tenham receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), poderão obter redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, desde que apresentem projeto e aloquem recursos para a construção e manutenção de centros de referência na recuperação de dependentes químicos.

2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM REINserÇÃO SOCIAL

O pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é uma obrigação de grandes indústrias, comércios e empresas de serviço. Grande parte dos empreendedores brasileiros não sabe que parte do imposto pode ser revertida para investimentos em projetos culturais, esportivos e de inclusão. Essa modalidade de incentivo é a mais eficiente, pois permite que empresas de qualquer porte ou tipo de atividade façam aportes em troca de descontos no pagamento do imposto ou abatimento em caso de dívida fiscal. O que falta é um trabalho de incentivo para que mais leis como essas sejam criadas pelo país¹¹.

Apenas alguns Estados contam com programas de incentivo fiscal com descontos no ICMS. Dentre as leis encontradas, percebe-se que se concentram apenas na destinação de parte do ICMS para projetos culturais e programas de incentivo ao esporte. Esse contexto mostra que ainda não é comum no Brasil o incentivo fiscal a empresas para que invistam ou participem de projetos de reinserção social de grupos excluídos, tais como dependentes químicos, egressos do sistema prisional, deficientes físicos e mentais, entre outros. Também não é comum o incentivo fiscal para que empresas criem vagas de trabalho para esses grupos excluídos, mesmo existindo essa previsão na Lei de Drogas. De qualquer forma, as leis mencionadas abaixo podem ser consultadas como exemplos a serem replicados em outras áreas, como a do incentivo à reinserção social de dependentes químicos¹².

Veja abaixo as principais leis estaduais de incentivo fiscal¹³

Lei 13.918/2009 (SP) - Lei de Incentivo ao Esporte. Permite que empresas paulistas repassem recursos a projetos esportivos credenciados pelo governo do Estado por meio da renúncia do ICMS.

Lei 17.615/2008 (MG) - Permite incentivos fiscais a empresas que participem de projetos artísticos culturais no estado de Minas Gerais. A lei implementa três patamares de renúncia fiscal: de 10%, 7% e 3% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido pelo contribuinte.

Lei 12.268/2006 (SP) - Permite que o contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destine parte de sua contribuição ao patrocínio de projetos culturais aprovados pela Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo.

Lei 16.318/2006 (MG) - Visa incentivar a realização de projetos esportivos em Minas Gerais por meio do apoio financeiro de empresas que, em contrapartida, recebem incentivos fiscais. O desconto a que se refere a lei corresponde a 50% da multa e dos juros de mora relativos ao crédito tributário referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Lei 12.464/1995 (CE) - A Lei de Incentivo à Cultura permite aos empresários investir em projetos culturais no Estado, através da transferência de recursos financeiros deduzindo mensalmente até 2% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido.

Lei 1.954/1992 (RJ) - Concede incentivo fiscal à empresa estabelecida no estado do Rio de Janeiro, que intensifique a produção cultural por meio de doação ou patrocínio.

11 Cf. GRUPO MUZZY. Leis de Incentivo fiscal com abatimento via ICMS são as melhores opções para aporte em projetos de responsabilidade social. Disponível em: http://www.grupomuzy.com/noticia_detalhe.asp?url=&menu=19&id=36

12 No website “Quero Incentivar – Portal das Leis de Incentivo” (<http://queroincentivar.com.br/>), organizações podem cadastrar projetos sociais e empresas podem escolher a ação que desejam financiar e o tipo de incentivo fiscal que querem receber.

13 Cf. GRUPO MUZZY. Obra citada, s/p.

2.1 Leis Estaduais em vigor

▪ Lei 7.865 de 2017 – Alagoas

Essa lei trata-se de uma importante iniciativa de inserção de uma Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos em Recuperação, gerando vagas de trabalho para esse grupo. Seu principal objetivo é contribuir para a inclusão social dos dependentes químicos, de forma a diminuir a vulnerabilidade ao uso recorrente de drogas, além de proporcionar a habilitação e reabilitação profissional.

A lei prescreve que órgãos da administração estadual direta ou indireta devem estabelecer, em contratos com entidades privadas, um percentual mínimo de vagas de trabalho para dependentes químicos recuperados. A ideia principal é gerar uma cooperação com o setor privado que formaliza contratações com o Governo de Alagoas como estratégia para intensificar a reinserção social e produtiva dos dependentes químicos ao final do acolhimento terapêutico.

São beneficiários da lei os dependentes químicos que tenham concluído o período de recuperação desenvolvido pelas comunidades acolhedoras vinculadas à Rede Acolhe, coordenada pela Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (Seprev). O benefício concedido terá duração de 12 meses.

▪ Lei Nº 5.757 de 2016 – Distrito Federal

Essa é uma lei semelhante à mencionada acima, aprovada um ano antes no Distrito Federal. A norma distrital cria o “Programa de estratégias para inserção de dependentes químicos no mercado de trabalho”, com reserva mínima de 1% do total de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Distrito Federal. As parcerias podem ser firmadas com instituições públicas ou privadas.

Para participação no Programa, o dependente químico deve estar cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS atender aos requisitos básicos da empresa em que seja contratado e cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

▪ Lei 13.707/2011 – Rio Grande Do Sul

Esse tipo de lei é interessante por instituir um sistema estadual próprio de políticas sobre drogas e por criar um fundo estadual de alocação de recursos para a execução das ações previstas. Alguns outros Estados do país também possuem esse tipo de sistema estadual¹⁴, sendo o Rio Grande do Sul um dos principais exemplos.

A Lei 13.707/2011, de forma específica, institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SEPPED, o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, o Fundo Estadual sobre Drogas – FUNED, e o Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – DEPPAD –, vinculado à Secretaria Estadual da Justiça e dos Direitos Humanos.

Em seu Título IV, prevê a destinação dos recursos¹⁵ do Fundo Estadual sobre Drogas (art. 17 a 20), que inclui: programas de prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas; **programas de inserção social de pessoas e comunidades** conflagradas pelo tráfico de drogas; à criação, implantação e reativação de Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas. Embora não especifique quais são esses programas, a existência do fundo já é uma garantia para um planejamento mais concreto na área.

2.2 Projetos de Leis Estaduais

Os projetos de lei referentes a incentivos fiscais para a contratação de dependentes químicos ou outros

¹⁴ Em 2015, o Rio Grande do Norte aprovou uma lei muito semelhante - Lei 10.036 de 2015 -, instituindo o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Rio Grande do Norte (SISED/RN).

¹⁵ Em seu artigo 18, a lei prevê a proveniência dos recursos que comporão o fundo.

tipos de grupos excluídos são mais frequentes do que leis. Tanto em nível estadual, quanto em nível municipal, foram encontrados vários projetos arquivados por falta de apoio dos respectivos poderes executivos. Governos estaduais e municipais tendem a criar resistência em relação a propostas que prevejam aumento de gastos públicos ou incentivos fiscais que reduzam a arrecadação. Em alguns casos, como veremos a seguir na análise da legislação municipal, muitas leis desse tipo que logram sua aprovação pelo legislativo local acabam sofrendo ação direta de inconstitucionalidade por parte de prefeitos que não concordam em assumir esses tipos de gastos extras. No entanto, foi possível constatar que quando se tratam de leis prevendo incentivos fiscais para projetos esportivos e culturais, a aprovação é muito maior.

▪ **Projeto de Lei /2013 (AM)**¹⁶

Reserva vagas nas empresas que prestam serviços ao Estado para reinserção de dependentes químicos em recuperação. O Governo Estadual ofertará 5% das vagas de trabalho nos órgãos da administração pública direta e indireta ao dependente químico em recuperação e tratamento junto às entidades conveniadas com o governo.

▪ **Projeto de Indicação 130/12 (CE)**

O projeto sugere dar um incentivo fiscal às empresas que contratarem dependentes químicos em tratamento. A proposta é que o Estado dê abatimento na cobrança do ICMS a essas empresas, obedecendo ao que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)¹⁷.

▪ **Projeto de Lei 51/95 (RJ)**

O projeto visa conceder às pessoas jurídicas de direito privado com sede no Estado do Rio de Janeiro incentivos fiscais para a realização de programas de prevenção e recuperação de seus funcionários ou associados dependentes químicos (alcoólistas e toxicômanos).

Os recursos aplicados por pessoas jurídicas de direito privado, cadastradas como contribuintes do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Bens e Serviços -, poderão ser deduzidos, até o limite máximo de 10% (dez por cento) do ICMS calculado, nos valores a serem recolhidos, respeitado o exercício fiscal único para a realização do investimento. Não farão jus ao incentivo fiscal as pessoas jurídicas com o recolhimento do ICMS em atraso ou submetidas a contencioso fiscal.

▪ **Projeto de Lei 2.701/2013 (RJ)**

Propõe a criação do Programa de “Estratégias” para a inserção dos Dependentes Químicos no mercado de trabalho, com reserva mínima de 1% do total de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Para a participação neste Programa, os Dependentes Químicos deverão estar: cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada ao Sistema de Apoio Psicossocial – CAPS; atendendo aos requisitos básicos da empresa que for contratado; cumprindo rigorosamente as normas da empresa contratante; matriculado na rede pública de ensino, e frequentando as aulas de forma regular.

¹⁶ Projeto de Lei encontrado em notícia jornalística que não menciona o número. O website da AL do Amazonas também não disponibiliza projetos de lei na íntegra.

¹⁷ Não foi possível encontrar no website da Assembléia Legislativa do Ceará informações sobre a transformação desse Projeto de Indicação em projeto de lei pelo Governo do Estado.

2.3 Programas Estaduais de Reinserção Social

Trouxemos também para este estudo alguns exemplos de programas e projetos sociais de iniciativa governamental voltados à questão da empregabilidade e inclusão social de usuários de drogas.

*Acolhe Alagoas (AL)*¹⁸

O Governo de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado de Promoção da Paz, instituiu o **Programa Acolhe Alagoas**, que visa, entre outras coisas, estabelecer uma rede de parceiros no processo de reinserção social dos dependentes em recuperação, abrangendo:

- Encaminhamento ao mercado de trabalho, através de parcerias com o Sistema Nacional de Emprego (Sine Alagoas) e Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);
- Encaminhamento à rede pública de ensino e outros parceiros;
- Na área de esporte, parceria com a Secretaria de Estado de Educação e Esporte (SEEE) para o projeto Estádio Vivo, que oferece onze atividades esportivas no Estádio Rei Pelé;
- Parceria com a Defensoria Pública para acolhidos em conflito com a lei;
- Na área de qualificação profissional, parcerias com o Senai para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional (Seteq) para o Qualifica Alagoas;
- Encaminhamento para a rede de cuidado emocional, além da psicoterapia individual e em grupo para os assistido e família no próprio Centro de Acolhimento, há encaminhamento para assistência no Cesmac, Fits e duas clínicas particulares;
- Funcionamento do sistema de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para escolarização também fora do período letivo formal, já que muitos dependentes possuem baixa escolaridade ou usaram substâncias psicoativas por tanto tempo que acabaram por prejudicar algumas capacidades cognitivas;
- Parceria com a Secretaria de Estado de Agricultura e do Desenvolvimento Agrário (Seagri), que proporciona capacitações para agricultura em perímetro urbano, ensinando os acolhidos a mexer na terra e a produzir mudas, além de criação de animais de pequeno porte, como galinhas.

Para abrir mais oportunidades de trabalho para dependentes químicos em Alagoas, a Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (Seprev) criou também o **Agentes da Paz**, um programa de reinserção social e produtiva de dependentes químicos que passaram por comunidades acolhedoras credenciadas pelo Governo de Alagoas.

Uma das ideias desse trabalho é facilitar o ingresso no mercado de trabalho daqueles que acabaram ou estão acabando o tratamento em comunidades acolhedoras da **Rede Acolhe**. A política estadual de reinserção social para dependentes químicos foi determinada pela lei 7.865/2017. Segundo a lei, já listada anteriormente, órgãos da administração estadual direta ou indireta devem estabelecer, em contratos com entidades privadas, um percentual mínimo de vagas de trabalho para dependentes químicos recuperados. O programa realiza também parcerias com Associações Comerciais, que podem ajudar a romper preconceitos junto às empresas, que resistem em contratar grupos sociais excluídos.

*Programa Recomeço (SP)*¹⁹

O **Programa Recomeço** é uma iniciativa do governo do Estado de São Paulo para ajudar os dependentes químicos, principalmente os usuários de crack, oferecendo tratamento e acompanhamento multiprofissional ao paciente e aos seus familiares. As ações são coordenadas entre as Secretarias Estaduais da Saúde, da Justiça e Defesa da Cidadania e do Desenvolvimento Social e facilitam o acesso ao tratamento médico e apoio social e,

18 Ver: <http://acolhealagoas.paz.al.gov.br/acolhe/>

19 Ver: <http://programarecomeco.sp.gov.br/>

quando necessário, a internação dos dependentes em centro de referência, incluindo comunidades terapêuticas e moradias assistidas. O trabalho também é integrado com o Poder Judiciário, com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, que acompanham os trabalhos e os casos que precisam do apoio ou interveniência destes organismos.

O **Recomeço Família** foi criado e agora faz parte do programa para que, por meio de entidades e profissionais especializados articulados pelos CICs – Centro de Integração da Cidadania, as famílias possam receber orientação e apoio em como proceder e colaborar na recuperação e reinserção do dependente.

Os dependentes químicos são encaminhados pelo CRATOD - Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas. Muitos deles, são provenientes da chamada cracolândia, localizada na região da praça Júlio Prestes em São Paulo, graças a trabalho desenvolvido por Conselheiros das Secretarias Estaduais da Saúde e Desenvolvimento Social que vão às ruas oferecendo apoio aos dependentes químicos.

Com o programa **Via Rápida**, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, e parcerias com organizações da sociedade, foram lançadas também iniciativas para apoiar o dependente químico que está em tratamento a ter acesso à capacitação e recolocação profissional.

O **Selo Recomeço** também foi outra ideia criada para valorizar as empresas e organizações da sociedade que ajudam o dependente químico a encontrar uma vaga no mercado de trabalho. O selo vai atender o dependente que está em ou já passou por tratamento por meio do Programa Recomeço.

Projeto Conexão Vida (CE)²⁰

Em parceria com o Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto (HSM), o projeto Conexão Vida objetiva contribuir para a reinserção social e laboral de dependentes químicos após alta terapêutica. Formulado pelo Serviço de Atenção ao Dependente Químico, o projeto foi aprovado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e pelo Serviço Social do Comércio (Sesc), que se tornaram parceiros do Hospital de Saúde Mental na proposta de desenvolver as potencialidades de dependentes químicos, sua qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e melhoria da qualidade de vida.

A meta é atender anualmente 100 pessoas que estão em processo ou em alta terapêutica. Para cumprir os objetivos, o projeto Conexão Vida é desenvolvido em quatro etapas – mobilização do público e sensibilização, capacitação para a inserção no mundo do trabalho, inserção laboral e acompanhamento dos egressos.

Na área de inserção laboral, é considerada qualquer atividade de natureza produtiva e geradora de renda, como emprego formal, grupos produtivos, cooperativismo, empreendedorismo individual, entre outras atividades. O Sistema SESC/SENAC apoiará no desenvolvimento de ações de educação – cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Supletivo –, esportes para a prática de atividades físicas, oficinas de geração de renda, atividades socioculturais, levantamento de demandas por formação profissional e encaminhamento ao mercado de trabalho. Outro ponto importante desta iniciativa é também a promoção de ações de sensibilização de empresas para a contratação dos egressos capacitados.

²⁰ Ver: <http://www.ceara.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/13070-hospital-insere-dependentes-quimicos-no-mercado-de-trabalho>

3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM REINserÇÃO SOCIAL

3.1 Leis Municipais em vigor

▪ Lei 4.252/05 de 2005 – Americana/SP

Essa lei busca articular os pilares de habitação e emprego ao criar o **Programa de Ressocialização de Pessoas em Situação de Rua - Dependentes Químicos**. Sua finalidade é formular, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direitos de cidadania a esse segmento social.

Entre outras coisas, prevê o desenvolvimento de trabalhos de resgate da cidadania, através dos direitos básicos de trabalho, capacitação profissional, encaminhamento a empregos, formação de associações, cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autossustentável, visando a autonomia e a reinserção social desse segmento.

Prevê também que os cuidados para a reinserção social da população de rua se deem através de programas assistenciais e preventivos, que venham a ser constituídos e realizados nas ruas, em moradias provisórias e em soluções habitacionais definitivas, com oferta de alternativas, que incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão.

▪ Lei 5.900 de 2010 – Maceió/AL

Seguindo o modelo do Governo de Alagoas, essa lei institui o **Programa Municipal de Reinserção de Dependentes Químicos Recuperados – Recomeço**, voltado aos egressos de comunidades terapêuticas.

Em seu Artigo 3º estabelece que as empresas privadas que receberem recursos públicos do Municípios de Maceió por meio de convênios ou parceiras deverão destinar vagas de trabalho para os jovens inscritos nesse programa. Prevê uma ação conjunta entre administração pública municipal, comunidades terapêuticas e outras entidades privadas para a realização de atividades de capacitação e treinamento profissional, contratação dos beneficiários do programa de acordo com suas habilidades e competências e acompanhamento psicopedagógico dos mesmos.

Estabelece ainda que as entidades privadas que formalizarem convênios ou parceiras com a administração pública municipal deverão obrigatoriamente reservar o mínimo de 5% de suas vagas de trabalho aos beneficiários cadastrados no programa.

Na área de educação prevê a disponibilização de vagas nos cursos e atividades de qualificação profissional e social destinados aos cidadãos e cidadãs maceioenses, sempre adequando a vocação profissional do beneficiário ao tipo de curso a ser encaminhado.

▪ Lei 7.110 de 1997 – Londrina/PR

Seguindo a Lei de Drogas nacional, essa lei municipal organiza um **Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes**.

Esse sistema prevê a criação de uma rede de organismos voltados ao tratamento da questão, composta por uma Coordenadoria Especial do Dependente Químico (CEDEQ), um Fórum Municipal do Dependente Químico, um Conselho Municipal do Dependente Químico e um Fundo Municipal do Dependente Químico.

▪ Lei 7.184/05 de 2005 – Sete Lagoas/MG

Essa lei cria a **Superintendência Municipal Antidrogas De Sete Lagoas – Sumad**, com a finalidade de planejar, organizar, dirigir, coordenar eventos, e controlar as atividades setoriais a cargo do Município, relativas ao uso indevido de substâncias e produtos psicoativos em Sete Lagoas, incluindo a prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, dos dependentes ou usuários de substâncias ou produtos psicoativos.

Dentro dessa Superintendência, a lei prevê a criação de uma **Diretoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social**, que fica responsável, entre outras coisas, por planejar, gerenciar, supervisionar e avaliar os serviços públicos e privados especializados no atendimento ao dependente químico; articular uma rede de parcerias que viabilize encaminhamentos para programas de reinserção social; implementar e coordenar em banco de dados referente à demanda e oferta de serviços.

Dentro dessa diretoria existe a previsão da criação de uma Assessoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social dos Dependentes Químicos, com a finalidade de coordenar, executar e supervisionar o tratamento, a reabilitação e a reinserção social dos dependentes químicos no município de Sete Lagoas. De forma específica, essa assessoria também ficará responsável, entre outras coisas, por articular-se com as organizações governamentais e não governamentais, relacionados com a educação, o desenvolvimento do trabalho, do lazer, e com a valorização da família, para inserção e reinserção social dos dependentes químicos em tratamento; promover e apoiar os programas e iniciativas comunitárias que priorizem a convivência entre os dependentes químicos e seus familiares, vivendo a prática do lazer, do esporte e da espiritualidade como alternativas para substituir o uso de drogas; e propor convênios e parcerias diversas visando a inclusão de dependentes químicos no mercado de trabalho.

▪ Lei 8.064 de 2002 – Uberlândia/MG

Essa é uma lei bastante inovadora nessa área ao buscar trazer a oportunidade de trabalho e habitação a grupos excluídos como dependentes e albergados de uma colônia penal.

Institui o **projeto “Tijolo ecológico”**, programa de construção de moradia popular que utiliza tijolo especial de solo-cimento, com a finalidade de construir moradias populares e recuperar dependentes químicos e albergados da Colônia Penal, utilizando-os na fabricação do tijolo.

A construção das moradias poderão ser feitas em regime de mutirão e as Secretarias Municipais de Habitação e de Obras ficam responsáveis por dar assessoria técnica às famílias na construção da moradia. A Prefeitura Municipal de Uberlândia também se propõe a estabelecer convênios garantindo a mão-de-obra advinda da Penitenciária e de Entidades de Recuperação de Dependentes Químicos, objetivando a produção dos tijolos.

▪ Lei 9.311 de 1997 - Campinas/SP

Essa lei também inova ao criar o **Programa de Reintegração do Servidor Dependente de Álcool e Outras Drogas Químicas**, com o objetivo de monitorar os casos de servidores dependentes de álcool e drogas químicas e recuperá-los.

O programa será coordenado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal dos Recursos Humanos e pelo Conselho Municipal de Entorpecentes, que terão a incumbência de criar um banco de dados sobre os casos de servidores dependentes de álcool e drogas químicas e subsidiar as ações conjuntas. A identidade dos servidores que participarem do programa deverá ser mantida em sigilo, devendo a Coordenação do Programa se incumbir das medidas para assegurar a preservação da dignidade do paciente.

▪ Lei 2.460 de 2014 – Corumbá/MS

Essa lei institui uma Política Municipal de Prevenção, Tratamento e Reinserção Social para Pessoas Portadoras de Dependência Química, em especial consonância com os artigo 5º, inciso III, 7º, 23 e 24 da Lei

Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Entre outras coisas, essa Política Municipal prevê a responsabilidade do Poder Público Municipal em articular as ações de Organizações da Sociedade Civil em coordenação com a Administração Pública, a fim de otimizar os recursos públicos e privados destinados à inserção da pessoa com dependência química em atividades de geração de emprego e renda.

▪ **Lei 3.561 de 2011 - Canguçu/RS**

Essa lei instituiu o **Programa Municipal de Reabilitação, Inclusão e Reinserção Social de Dependentes Químicos (PMRIDQ)** e o **Fundo Municipal de Recuperação e Reinserção Social**.

Tratava-se de uma lei muito interessante, trazendo entre seus objetivos diversas ações relacionadas à reinserção de dependentes no mercado de trabalho, tais como: promover a inserção no mercado de trabalho de dependentes químicos, em especial durante o seu tratamento; articular-se com entidades públicas, civis, de representação, não governamentais, ONGs, OSCIPs, institutos e associações no combate, recuperação e prevenção de dependentes químicos; e oportunizar aos dependentes químicos a reinserção social e inclusão no mercado de trabalho, através de ajuda de custo financeiro para auxílio em transporte, alimentação, medicamentos, aos que estiverem em cursos de capacitação e qualificação profissional.

Essa lei também criava o “Fundo Municipal de Recuperação e Reinserção a Dependentes Químicos – FMRRDQ”. Esse fundo tinha entre os seus objetivos a promoção e o pagamento de cursos de capacitação e qualificação profissional a dependentes químicos que estivessem regularmente frequentando tratamento à dependentes químicos no CAPS AD do Município. Também previa a concessão de ajuda de custo, pelo período máximo de seis meses, para cobertura de pagamento de transporte e alimentação, aos dependentes químicos que estejam regularmente frequentando o tratamento no CAPS AD e inscritos em cursos de capacitação e qualificação profissional.

No entanto, essa lei sofreu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), impetrada pelo prefeito do Município, que teve como objetivo retirá-la do ordenamento jurídico municipal, alegando se tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, afrontando assim o princípio da harmonia e separação entre os poderes. Segundo a ADI, apenas o Chefe do Executivo Municipal possui a prerrogativa de apresentar projetos de lei que tratem da organização e funcionamento da Administração. Além disso, alega que a lei cria despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Canguçu, pois determina o auxílio financeiro aos dependentes químicos para despesas com transporte, alimentação, o pagamento de tratamento e de cursos de capacitação e qualificação profissional aos mesmos, entre outros serviços e atribuições.

Essa ADI recebeu parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, que afirmou ser evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada. Um caso idêntico ocorreu também em Gravataí, quando a Lei Municipal n.º 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, também sofre uma ADI por parte do prefeito. A referida lei autorizava o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas no Município de Gravataí, determinando a contratação de profissionais da área da saúde e assistência social. Tal lei também estabelecia atribuições às Secretarias Municipais da Saúde e do Trabalho, Cidadania e Assistência Social. Segundo a ação, a lei interferia na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Também foi declarada inconstitucional por violar os princípios da simetria, da harmonia e da independência entre os Poderes.

Esses exemplos mostram a necessidade de haver uma articulação prévia entre os poderes legislativo e executivo, para que a norma seja construída em comum acordo e segundo a disponibilidade orçamentária e governamental da prefeitura.

▪ **Lei 7.163 de 2013 – Guarulhos/SP**

Lei idêntica à anterior, porém sancionada e promulgada pelo prefeito. Institui o **Programa Municipal de Reabilitação, Inclusão e Reinserção Social de Dependentes Químicos** e cria o **Fundo Municipal de Recuperação e Reinserção Social**.

Assim como nas duas leis anteriores que sofreram impugnação por parte dos respectivos prefeitos, essa norma de Guarulhos também prevê a promoção e/ou pagamento de tratamento para dependentes químicos em todos os níveis, inclusive, se necessário, em clínicas especializadas particulares ou em comunidades terapêuticas; promoção e/ou pagamento de cursos de capacitação e qualificação profissional de dependentes químicos que estejam em tratamento; e a concessão de ajuda de custo para auxílio ao transporte e alimentação para os dependentes químicos que estejam regularmente frequentando tratamento no CAPS AD e inscritos em cursos de capacitação e qualificação profissional; entre outras coisas.

▪ **Lei 4.433 de 2013 – Teresina/PI**

Esta Lei estabelece normas que condicionam as empresas que vierem a requerer a concessão de benefícios e incentivos fiscais a estabelecer reserva de, no mínimo, 3% de vagas laborais aos egressos graduados nas Comunidades Terapêuticas de Teresina, como programa de promoção e reinserção social e econômica do Município.

As Comunidades Terapêuticas consideradas por essa lei são as organizações filantrópicas, solidárias, democráticas e igualitárias, reconhecidas legalmente como de utilidade pública, que tenham por finalidade a recuperação, reabilitação e reinserção social de pessoas com dependência química, e com convênio com a Administração Pública Municipal.

Segundo a lei, a empresa que requerer benefícios e incentivos fiscais do Município deverá informar ao órgão municipal competente a quantidade de funcionários e a possibilidade de vagas de acordo com o percentual estabelecido para o regular preenchimento.

O compartilhamento de responsabilidades dos setores público e privado cumpre com a finalidade de contribuir com a reinserção no mercado de trabalho do egresso graduado das Comunidades Terapêuticas do Município, na forma que preceitua o art. 24, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

3.2 Projetos de Leis Municipais

▪ **Projeto de Indicação 174 de 2014 – Itatiaia/RJ**

Institui o Programa Municipal de Reabilitação e Reinserção Social de Dependentes Químicos e cria o Fundo Municipal de Recuperação e Reinserção Social. O projeto traz como principais objetivos:

I - Promover o acesso ao tratamento de dependentes químicos, suas reabilitações e reinserção social.

II - Promover a inserção no mercado de trabalho de dependentes químicos, em especial durante o seu tratamento.

III - Promover campanhas institucionais de prevenção e divulgação dos malefícios ao uso de drogas (lícitas ou ilícitas).

IV - Articular-se com entidades públicas, civis, de representações filantrópicas, não governamentais, ONGS, OSCIPS, institutos e associações, no combate e prevenção às drogas e recuperação de dependentes químicos.

V - Criar alternativas e meios para custeio e encaminhamento de dependentes químicos a tratamento e clínicas especializadas, fazendas e outros.

VI - Oportunizar aos dependentes químicos a inserção social e inclusão no mercado de trabalho, através de ajuda de custo financeiro para auxílio em transporte, alimentação, medicamentos, aos que estiverem em cursos de capacitação e qualificação profissional.

VII - Prestar auxílio e tratamento adequado aos familiares e responsáveis por dependentes químicos.

4. INICIATIVAS INTERNACIONAIS

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)

O Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (European Monitoring Center for Drugs and Drug Addiction) foi criado em 1993 e estabelecido em Lisboa em 1995. Trata-se de uma das agências descentralizadas da União Europeia e tem por objetivo fornecer aos seus Estados-Membros uma visão panorâmica sobre os problemas europeus em matéria de drogas e uma base sólida de evidências para apoiar o debate sobre o tema. Hoje, oferece aos formuladores de políticas os dados de que necessitam para elaborar leis e estratégias sobre drogas. Também ajuda profissionais que trabalham nesse campo a identificar as melhores práticas e as novas áreas de pesquisa.

O website do Observatório Europeu traz um portal de boas práticas, onde está inserido uma gama de projetos desenvolvidos em países da União Europeia em diversas áreas. Denominado Intercâmbio de Medidas de Redução da Demanda de Drogas (EDDRA - Exchange on Drug Demand Reduction Action), esse banco de dados fornece detalhes e avaliação de programas e projetos de prevenção, tratamento, reintegração social, redução de danos e intervenções no sistema de justiça criminal, destinando-se principalmente a ajudar profissionais e formuladores de políticas. Atualmente, o EDDRA contém mais de 400 projetos registrados²¹.

Seguem abaixo dois exemplos de projetos que constam no banco de dados do portal na área referente à empregabilidade de usuários de drogas (área de reintegração social).

Holanda: projeto para moradores de rua usuários de drogas²²

Os moradores de rua usuários de drogas eram mal vistos na cidade, pois faziam com que transeuntes não se sentissem mais seguros. A ideia foi estimular este grupo a aceitar trabalho remunerado e a quebrar este círculo vicioso. O objetivo do projeto foi então organizar vários tipos experimentais de trabalho remunerado (três períodos diários por semana) para os dependentes sem-teto do Município de Apeldoorn.

Para isso, a prefeitura de Apeldoorn abriu a possibilidade dessas pessoas fazerem trabalhos remunerados de limpeza na cidade. Durante dois anos, 25 participantes do projeto limpavam a cidade por meio período. Não é possível determinar se a imagem do grupo de dependentes sem-teto foi melhorada, mas a imagem dos participantes certamente melhorou. Os moradores locais julgaram esta experiência positiva e os participantes receberam reações positivas dos transeuntes, lojistas e residentes locais. O principal resultado obtido foi a redução da criminalidade entre os participantes do projeto.

Esse projeto não articulou outras áreas de apoio ao grupo de participantes, como tratamentos de saúde e habitação. No entanto, trata-se de uma ideia que pode ser replicada de forma mais holística, buscando-se parcerias para oferecer um apoio mais completo ao grupo trabalhado.

Áustria – Programa de Emprego WALD (Floresta)²³

WALD é um projeto de “baixo limiar de emprego” para toxicodependentes, realizado pelo serviço de droga HIOB, em Vorarlberg, na Áustria. Faz parte de um programa europeu e recebe financiamento do Fundo Social Europeu, do Governo de Vorarlberg e da Cáritas (Igreja Católica de Vorarlberg).

O objetivo geral do projeto é recuperar a capacidade de trabalho dos pacientes e criar uma perspectiva

21 Ver: <http://www.emcdda.europa.eu/themes/best-practice/examples>

22 Essa e outras experiências em países da Europa podem ser encontradas no Portal de Boas Práticas do European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/html.cfm/index52006EN.html?by=262&value=838>

23 Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/modules/wbs/dsp_print_project_description.cfm?project_id=398

de trabalho a longo prazo para eles. Fornecer uma ocupação pode apoiar a estabilização psicossocial dessas pessoas e elevar sua motivação para viver uma vida independente com a ajuda de um emprego remunerado. O projeto WALD busca a recuperação da aptidão dos dependentes para o trabalho e o desenvolvimento da motivação para a reintegração no ambiente profissional.

Para poder alcançar esse objetivo, usou-se uma estratégia voltada ao ajuste progressivo das tensões diárias de um ambiente de trabalho, para que os participantes pudessem se adaptar às demandas lentamente. As baixas demandas no início e o lento aumento do estresse diário ajudam os participantes a ganhar confiança em suas próprias habilidades e possibilidades, a desenvolver novas perspectivas e a colocar as habilidades em prática de acordo com suas situações pessoais. Uma ocupação na natureza (em florestas da região) permite que o dependente experimente variação e progresso, em comparação com a vida diária normal.

O emprego é fornecido para 8 pessoas por 4 horas diárias. O programa de emprego consiste em duas áreas: trabalho na floresta e produção de panos de limpeza durante o inverno. O aconselhamento psicossocial e o cuidado são realizados fora do horário de trabalho.

Segundo os idealizadores do projeto, a experiência da situação de trabalho gera uma modificação de modelos, referências, valores e planos. Um dos resultados esperados é a estabilização psicossocial dos pacientes por meio da estrutura diária proporcionada pelo projeto e a possibilidade de distanciar-se, pelo menos por poucas horas, da cena da droga e experimentar uma espécie de comunidade diferente das regras do cenário da droga. Busca-se também estimular a motivação para a integração em um processo de emprego através do desenvolvimento de capacidades e habilidades existentes e a experiência de que o trabalho pode ser satisfatório. Isto deve criar as condições para recuperar a aptidão para o trabalho e ganhar a vontade de se engajar em uma perspectiva de trabalho a longo prazo.

Estados Unidos: Legislação prática sobre os direitos dos consumidores de drogas, prevenção e tratamento do abuso de drogas

A Administração de Serviços de Saúde Mental e Abuso de Substâncias dos Estados Unidos (United States Substance Abuse and Mental Health Services Administration) produziu diretrizes sobre os direitos dos pacientes em serviços de prevenção e tratamento de abuso de drogas. É uma aplicação prática da legislação dos Estados Unidos sobre os direitos dos consumidores, que leva em consideração as questões chave que surgiram na implementação da Declaração de Direitos e Responsabilidades do Consumidor (Consumer Bill of Rights and Responsibilities) nos contextos de prevenção e tratamento de saúde mental e dependência química. Uma série de questões foram abordadas juntamente com orientações operacionais práticas e exemplos de como esses direitos e responsabilidades podem ser postos em prática.

Para a obtenção de mais detalhes, acessar:

<http://www.samhsa.gov/mc/content/cbr/index.htm>

Portugal: Linha Vida SOS Droga²⁴

Linha Vida SOS Droga é um Serviço de Aconselhamento disponibilizado por telefone pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), cujo objetivo é prestar suporte emocional em situações de crise, esclarecer dúvidas e refletir sobre questões relacionadas com os comportamentos aditivos, dependências e temáticas associadas. Dirige-se essencialmente ao cidadão usuário de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas e outros comportamentos aditivos com e sem substâncias e dependências, podendo também a ele recorrer os familiares, amigos, companheiros, profissionais de saúde, de educação e de intervenção comunitária, bem como todos aqueles que desejem ser informados sobre estas matérias. Facilmente acessível, o serviço disponibiliza aconselhamento, informação e encaminhamento, permitindo que todos que dele necessitem, sejam escutados e encontrem uma resposta adequada.

A Linha Vida SOS Droga se assenta em três vertentes principais:

²⁴ http://www.sicad.pt/PT/Cidadao/LinhaVida/O_que_e/Paginas/default.aspx

ACONSELHAMENTO: Alicerçado por uma intervenção psicológica centrada nos sentimentos expressos, pensamentos, percepções e conflitos, procura colaborar na clarificação dos problemas e discutir alternativas para a sua resolução, fomentando a participação ativa do cidadão em todo o processo. É neste contexto que, em muitas situações, é possível fazer um trabalho de análise e reflexão das dúvidas, preocupações, desejos e motivações, funcionando como elemento organizador em momentos de crise, e como agente mobilizador para um processo de mudança e de tomada de decisão.

INFORMAÇÃO: Disponibiliza informação correta e objetiva, baseada em critérios de base científica, claros, credíveis, imparciais e rigorosos. Esta dimensão informativa é fundamental, pois permite ao cidadão fazer escolhas responsáveis, sustentadas e conscientes.

ENCAMINHAMENTO: Tem como objetivo a exploração de várias alternativas de resposta à situação apresentada, dando ao cidadão as vantagens e desvantagens de cada uma delas e apoiando no processo de tomada de decisão.

Portugal: Programa Vida-Emprego²⁵

Instituído pelo SICAD – Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (órgão do governo federal), esse programa tem por finalidade potencializar a reinserção social e profissional de consumidores de substâncias psicoativas, como parte integrante e fundamental do processo de tratamento e reinserção. Dirige-se a toxicodependentes em idade ativa, que se encontrem ou tenham terminado processos de tratamento, quer em comunidade terapêutica, quer em regime ambulatorial.

A reinserção socioprofissional é encarada como fundamental, já que o processo de tratamento só se encontra completo quando o indivíduo detiver os meios e competências para poder assumir plenamente o seu papel em sociedade. Foi neste contexto, que em 1998, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/98, foi criado o Programa Vida-Emprego, que vem se revelando como uma boa prática em que vale a pena apostar.

Enquanto iniciativa de apoio à contratação de dependentes em processo de inserção, facilita o acesso dos cidadãos ao mercado de trabalho, com o devido enquadramento e acompanhamento técnico. Representa também uma estratégia que, por via do incentivo financeiro que cativa o tecido empresarial, oferece aos indivíduos em inserção oportunidade para demonstrarem as suas capacidades efetivas, e inverter, progressivamente, as crenças e a percepção social negativa em torno deste grupo. É neste processo que os empregadores aceitam que também é da responsabilidade do sistema laboral a inversão dos percursos destes indivíduos.

²⁵ Mais informações em: Orientação Técnica No 2/2009/DTR/NR, que traz as linhas orientadoras para o Programa Vida-Emprego e para o acesso a outras medidas de emprego e formação. Disponível em: http://www.sicad.pt/BK/Intervencao/ReinsercaoMais/Documentos%20Partilhados/OrientacaoN02_10.pdf

ANEXO I

LEIS FEDERAIS

Lei 11.343 de 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua

autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º [\(VETADO\)](#)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada

das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO III

[\(VETADO\)](#)

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. [\(VETADO\)](#)

Art. 12. [\(VETADO\)](#)

Art. 13. [\(VETADO\)](#)

Art. 14. [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO IV

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SOBRE DROGAS

Art. 15. [\(VETADO\)](#)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido

de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL

DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo

serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos [arts. 107 e seguintes do Código Penal](#).

TÍTULO IV - DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. ([Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014](#))

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014](#))

§ 2º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014](#))

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no [Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998](#), no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no [art. 243 da Constituição Federal](#), de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: [\(Vide ADI nº 4.274\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Vide Resolução nº 5, de 2012\)](#)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação

total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos [arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-

se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no [art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995](#), que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#).

Seção I

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II - Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos [arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

~~§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)~~

~~§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)~~

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos [arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado,

podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se

for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na [Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986](#), em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. [\(VETADO\)](#)

~~Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.~~

Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

~~Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010\)](#)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a [Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#), e a [Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002](#).

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

Lei 9.867 de 1999

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades: **I**- a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e

II- o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2o Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão “Cooperativa Social”, aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3o Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

I- os deficientes físicos e sensoriais;

II- os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III- os dependentes químicos;

IV- os egressos de prisões;

V- (VETADO)

VI- os condenados a penas alternativas à detenção;

VII- os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1o (VETADO)

§ 2o As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social. _

§ 3o A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4o O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5o (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO II

LEIS ESTADUAIS

Lei 7.865 de 2017

Institui a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados gerando vagas para o contrato de trabalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados, em consonância com o art. 3º, II, b, da Lei Estadual nº 7.159, de 18 de junho de 2010.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados:

I - proporcionar a habilitação e a reabilitação profissional e social dos dependentes químicos para o trabalho, e para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive;

II - conscientizar a sociedade alagoana sobre a necessidade de se estabelecerem mecanismos de reinserção dos usuários de drogas que foram recuperados, com apoio do poder público, no mercado de trabalho, como forma de garantir sua plena recuperação dos prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso e abuso de álcool e outras drogas;

III - contribuir para a inclusão social do dependente químico, visando torná-lo menos vulnerável a recaídas para o uso indevido de drogas ilícitas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados;

IV - reduzir as consequências sociais decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas para o dependente químico;

V - estabelecer cooperação com o setor privado que formaliza contratações com o Poder Público Estadual, como estratégia para intensificar a reinserção dos dependentes químicos recuperados no mercado de trabalho; e

VI - ampliar a efetividade da política de acolhimento à pessoa com dependência química promovida pelo Poder Público Estadual, vinculadas à rede de acolhimento gerida pelo Poder Executivo Estadual, observadas as regras e os requisitos mínimos definidos por meio de Decreto.

§ 2º Caberá ao órgão estadual gestor da rede de acolhimento aos Dependentes Químicos, designado pelo Poder Executivo, promover o devido cadastramento e gerenciamento dos beneficiários desta Lei.

§ 3º Serão alcançados pelo benefício desta Lei, os acolhidos recuperados pelo Poder Executivo, nos últimos 12 (doze) meses, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos

definidos pelo Poder Executivo, conforme § 1º deste artigo.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta farão constar dos editais das licitações, dos contratos de prestação de serviço, convênios, contratos de gestão ou termos de parceria que firmarem com entidades privadas, obrigatoriamente o disposto a seguir.

§ 1º Que o contratado, parceiro ou conveniente destine, para a execução do contrato, contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, percentual mínimo das vagas de trabalho, decorrentes da contratação de pessoal para a execução do objeto, aos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei. Tal percentual será definido por ato normativo do Poder Executivo Estadual. § 2º Que as entidades mencionadas no caput deste artigo contemplem os beneficiários desta Política Estadual de acordo com suas habilidades e competências profissionais.

§ 3º Na contratação dos beneficiários desta política serão assegurados os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários da contratada, conveniente ou parceira.

§ 4º Será vedado à empresa divulgar informações pessoais do beneficiário, bem como a sua forma de ingresso em seus quadros de empregos, visando preservar a imagem, intimidade e a vida privada do mesmo.

Art. 4º Excetua-se das obrigações contidas no § 1º do art. 3º as empresas que contenham em seu quadro de funcionários quantitativo inferior a 20 (vinte) empregos formais.

Art. 5º A relação proporcional entre as vagas destinadas aos beneficiários desta política e àquelas necessárias ao adimplemento do contrato administrativo deverá ser mantida durante todo o tempo de execução dos contratos, parcerias ou convênios, incluídas suas prorrogações, observados os limites fixados por esta Lei.

Art. 6º Havendo o desligamento do beneficiário, a entidade contratada, parceira ou conveniente deverá comunicar o fato ao Poder Executivo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para que esta proceda com a substituição do beneficiário na vaga ociosa.

Art. 7º A contratação dos beneficiários cadastrados será realizada conforme o art. 3º desta Lei, e seus parágrafos, e dar-se-á, formalmente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º A fiscalização da contratação dos beneficiários que dispõe esta Lei será realizada pelo Poder Executivo e ocorrerá a partir do início efetivo da execução do contrato, termo de parceria ou convênio.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. O benefício concedido objeto desta Lei terá duração de 12 (doze) meses, ainda que para o cumprimento deste prazo, seja necessária a movimentação do beneficiário em mais de uma empresa contratada.

Art. 11. A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a celebração do contrato, para comunicar o quantitativo de vagas gerado em respeito ao percentual estabelecido pelo art. 3º, as suas respectivas funções e o prazo para início dos serviços.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber. Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 9 de janeiro de 2017, 200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Lei 5.757 de 2016

Cria o Programa de Estratégias para inserção de dependentes químicos no mercado de trabalho, na forma que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Programa de Estratégias para a inserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, com reserva mínima de 1% do total de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. As empresas enquadradas a Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ficam excluídas do programa de que trata o caput.

Art. 2º Para participação no Programa, o dependente químico deve:

- I - estar cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema de Apoio Psicossocial - CAPS;
- II - atender aos requisitos básicos da empresa em que seja contratado;
- III - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Estado de Saúde, de Desenvolvimento Humano e Social e de Trabalho e Empreendedorismo responsáveis pela execução desta Lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. É totalmente facultativa a participação dos dependentes químicos neste Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

Lei 13.707 de 2011

Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SEPPED –, o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, Fundo Estadual sobre Drogas – FUNED – e o Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – DEPPAD –, vinculado à Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas SEPPED –, que tem por finalidade articular, integrar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º Integram o SEPPED:

I - o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;

II - o Fundo Estadual sobre Drogas – FUNED –; e

III - a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, por meio do Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – DEPPAD –, na qualidade de órgão executivo do Sistema Estadual.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O SEPPED tem a finalidade de integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Art. 4º São princípios do SEPPED:

I - o respeito aos direitos humanos;

II - o respeito à diversidade e às particularidades sociais, culturais e comportamentais dos diferentes grupos sociais;

III - o tratamento igualitário e sem discriminação e o respeito à autonomia e à liberdade das

peessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas;

IV - o combate à discriminação e a toda forma de estigmatização social, reconhecendo que a discriminação produz e agrava a vulnerabilidade social, em particular de usuários de drogas e dependentes químicos;

V - o reconhecimento de que a inserção social é fundamental para a prevenção do uso indevido de drogas;

VI - o reconhecimento de que a juventude é uma parcela da população particularmente suscetível ao uso indevido de drogas, razão pela qual políticas específicas para esse grupo social devem ter prioridade;

VII - o reconhecimento de que comunidades conflagradas pelo tráfico ilícito de drogas e pela violência devem receber particular atenção no desenho das políticas públicas sobre drogas;

VIII - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

IX - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

X - a articulação com os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, visando à cooperação mútua nas atividades de monitoramento de processos judiciais sobre tráfico ilícito de drogas;

XI - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

XII - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, reconhecendo a importância da participação social na prevenção do uso indevido de drogas;

XIII - a observância às orientações emanadas do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 5º O SEPPED tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a educação e a socialização do conhecimento sobre drogas no Estado;

III - promover a integração transversal entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e

IV - promover programas de auxílio e orientação às famílias dos usuários de drogas.

TÍTULO III - DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º Fica instituído o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, como órgão colegiado, consultivo, fiscalizador e deliberativo da política pública estadual sobre drogas.

Art. 7º Compete ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas:

I - acompanhar e atualizar a política estadual sobre drogas;

II - exercer orientação normativa sobre as atividades previstas no art. 1.º desta Lei;

III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do FUNED e o desempenho dos planos e programas da política estadual sobre drogas; e

IV - propor alterações em seu Regimento Interno.

Art. 8º São membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, com direito a voto:

I - o diretor do DEPPAD;

II - um técnico do DEPPAD;

III - representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos seus respectivos titulares:

a) dois representantes da Secretaria da Saúde, sendo um da área de saúde mental;

b) um representante da Secretaria da Segurança Pública;

c) um representante da Brigada Militar;

d) um representante da Polícia Civil;

e) um representante da Secretaria da Fazenda;

f) um representante da Secretaria da Educação;

g) um representante da Secretaria da Cultura;

h) um representante da Secretaria do Esporte e do Lazer;

i) um representante da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FASE;

j) um representante da Coordenadoria Estadual de Políticas Públicas para Juventude;

k) um representante do Instituto Geral de Perícias – IGP ; e

l) um representante da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social;

IV - representantes de organizações, instituições ou entidades da sociedade civil:

a) um jurista, de comprovada experiência em assuntos de drogas, indicado pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS –;

b) um representante da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS –;

c) um médico, de comprovada experiência e atuação na área de drogas, indicado pelo Conselho Regional de Medicina – CREMERS –;

d) um psicólogo, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Regional de Psicologia – CRP –;

e) um assistente social, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Estadual de Serviço Social – CRESS –;

f) um educador, com comprovada experiência na prevenção do uso de drogas na escola, indicado pelo Conselho Estadual de Educação – CEED –;

g) dois representantes dos prestadores de serviço de assistência aos usuários de drogas;

h) um representante dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas;

i) um representante das organizações empresariais com programas de prevenção ao uso indevido de drogas;

j) um representante da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS –;

k) um representante da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul – AMPRS –;

l) um representante da Associação dos Defensores Públicos do Rio Grande do Sul –ADPERGS –;

m) um representante da Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado do Rio Grande do Sul – ACONTURS –; e

n) um representante indicado pelo Fórum Gaúcho de Saúde Mental – FGSM – em conjunto com o Fórum de Redução de Danos.

§ 1º Cada membro titular do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas terá seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas serão eleitos entre os integrantes do Conselho, escolhidos por voto, na primeira reunião ordinária a ser realizada após a publicação da nominata dos Conselheiros no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Em situações especiais, o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas poderá solicitar assessorias técnicas.

§ 4º As instituições mencionadas no inciso IV deste artigo deverão indicar seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 9º Os membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 10. A estrutura básica do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas será formada por:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Plenária;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Comissões Temáticas.

Parágrafo único. A Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos alocará os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, entre outras previstas no Regimento Interno:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado; e

II - solicitar estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público.

Art. 12. Os membros referidos nos incisos III e IV do art. 8.º perderão o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia; ou

II - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do Conselho ou cinco intercaladas.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, será designado novo Conselheiro para a função.

Art. 13. A função de Conselheiro do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas não será remunerada, mas é considerada de interesse público relevante, assegurando-se o ressarcimento das despesas de alimentação, transporte e hospedagem, também àqueles integrantes que não estão vinculados à Administração Pública Estadual, quando a serviço e por deliberação do Conselho.

Art. 14. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente utilizar o voto de qualidade para fins de desempate.

Art. 15. As resoluções e recomendações de interesse público definidas pelo Conselho

Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas serão publicadas no Diário Oficial do Estado, após sua homologação pelo Secretário de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos.

Art. 16. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário Executivo, conforme art. 8.º § 2.º, desta Lei.

TÍTULO IV - DO FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS

Art. 17. Fica instituído o Fundo Estadual sobre Drogas – FUNED –, cujos recursos deverão ser destinados à consecução dos objetivos do SEPPED.

Parágrafo único. Os recursos financeiros vinculados ao FUNED serão administrados pela Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, na qualidade de órgão executor do SEPPED.

Art. 18. Constituirão recursos do FUNED:

I - todo e qualquer bem de valor econômico e valores em espécie, apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou utilizados de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial;

II - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o inciso I deste artigo;

III - bens cuja autorização de uso com transferência de responsabilidade tenha sido declarada pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e após parecer de destinação do DEPPAD da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, de acordo com o art. 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados na fabricação e transformação de drogas no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul;

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos;

VI - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, as quais poderão ser elegíveis para receber incentivos fiscais, mediante prévia avaliação do DEPPAD; e

VII - dotações específicas estabelecidas no orçamento do Estado.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNED.

Art. 19. O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e outros órgãos e entidades, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 20. Os recursos do FUNED serão destinados:

I - aos programas de prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de inserção social de pessoas e comunidades conflagradas pelo tráfico de drogas;

III - aos programas de prevenção do uso indevido de drogas para adolescentes e jovens;

IV - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

V - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

VI - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

VII - ao reaparelhamento e custeio das atividades de prevenção, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VIII - à criação, implantação e reativação de Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas;

IX - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos; e

X - à Rede de Atenção Integral em Saúde Mental para usuários de álcool e outras drogas.

TÍTULO V - DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 21. Fica criado na Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos o Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – DEPPAD.

Art. 22. Compete ao DEPPAD:

I - promover os princípios e executar os objetivos do SEPPED, relacionados, respectivamente, nos arts. 4.º e 5.º desta Lei;

II - articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - gerir o FUNED; e

IV - estabelecer as prioridades para o cumprimento das recomendações do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 23. Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas instituído pela Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964, e suas alterações, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

Art. 24. Fica acrescido em 6 (seis) o número de assessores a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, que estabelece novo plano de pagamento para o Quadro Geral dos Funcionários Públicos, com base na avaliação técnica dos cargos, revisa o Quadro de Cargos

em Comissão e Funções Gratificadas e altera sua tabela de pagamento; revê a regulamentação das funções de assessoramento; dá outras providências.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 26. Fica revogada a Lei n.º 11.792, de 22 de maio de 2002.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 6 de abril de 2011.

ANEXO III

LEIS MUNICIPAIS

Lei 4.252 de 2005

(Americana/SP)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Ressocialização de Pessoas em Situação De Rua - Dependentes Químicos e dá outras providências.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 140/2005 - Poder Legislativo - Vereadora Eunice Maria Pimenta Contrigiani Dr. Erich Hetzl Júnior, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Município de Americana, o Programa de Ressocialização de Pessoas em Situação de Rua - Dependentes Químicos, com a finalidade de formular, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direitos de cidadania a esse segmento social, de acordo com a [Constituição Federal](#), a Lei Orgânica do Município de Americana e a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Art. 2º Na consecução de seus fins, o Programa de Ressocialização de Pessoas em Situação de Rua - Dependentes Químicos orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I- implantação e manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas direcionados à população de rua, visando atender a ações emergenciais e permanentes;

II- desenvolvimento de ações de caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política social de atendimento pelos órgãos municipais;

III- atendimento igual a homens, mulheres e crianças, acompanhadas de suas famílias

Art. 3º Os serviços e programas direcionados à população de rua serão operados diretamente por órgãos municipais, ou, indiretamente, por convênios com órgãos públicos de outras esferas de governo e/ou por contratos de prestação de serviços com organizações de assistência social da sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 1º Os contratos entre as organizações de assistência social da sociedade civil e o poder público municipal terão natureza complementar e caráter público na prestação de serviços e no atendimento à população de rua.

§ 2º A execução dos serviços e programas direcionados à população de rua far-se-á em múltiplas formas de parceria entre o poder público e as organizações de assistência social da sociedade civil, com uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal, para otimização da política de atenção àquele segmento social.

Art. 4º O Programa de Ressocialização de Pessoas em Situação de Rua - Dependentes Químicos reger-se-á pelos seguintes princípios:

I- respeito e garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II- direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e se referir na cidade, que lhe assegure um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III- garantia de supressão, quer de todo e qualquer ato violento, quer de comprovação vexatória de necessidade;

IV- igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente

os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza, vedado o tratamento que cause constrangimento vexatório.

V- subordinação da dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;

VI- direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII- participação da população no exercício da cidadania, por meio de organizações representativas, na proposição, avaliação e controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII- garantia da capacitação continuada e do treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 5º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal dos serviços e programas de que trata esta lei, com os respectivos padrões de qualidade.

Parágrafo único. Consideram-se dentro de padrões de qualidade, os serviços e programas em que:

I- os locais de abrigos emergenciais tenham instalações providas de recursos humanos e materiais necessários para acolhida à população de rua, oferecendo condições de pernoite, de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II- os abrigos e locais estabelecidos para a acolhida e alojamento de pessoas na cidade, para tratamento de saúde, migrantes recém chegados, pessoas em situação de despejo, de desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, sejam providos de instalações que ofereçam condições de pernoite, higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e de referência na cidade;

III- à população de rua sejam disponibilizados:

a) em centros de serviço, durante o dia, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos e serviços de documentação e de referência na cidade, em locais preparados adequadamente para esse fim;

b) em casas de convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, com recursos humanos e materiais adequados;

c) em locais adequados, a oferta de serviços com recursos materiais e humanos específicos, para os que se encontrem em situação de abandono e em tratamento de saúde, portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive de HIV, bem como para os idosos, portadores de necessidades especiais e de transtornos mentais;

d) em locais adequados, trabalhos de resgate da cidadania, através dos direitos básicos de trabalho, capacitação profissional, encaminhamento a empregos, formação de associações, cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentado, visando a autonomia e a reinserção social desse segmento;

IV- os cuidados para a reinserção social da população de rua se dêem através de programas assistenciais e preventivos, que venham a ser constituídos e realizados:

a) nas ruas, através de profissionais capacitados, com formação própria ao trabalho com esse segmento da sociedade;

b) em moradias provisórias, com provisão de instalações próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 (quinze) pessoas;

c) em soluções habitações definitivas, com oferta de alternativas, que incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão.

Art. 6º Os programas e serviços que venham a interagir na política de atenção à população de rua devem ser acompanhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, de forma participativa, por um fórum criado para esse fim específico.

Parágrafo único. O fórum a que se refere o caput deste artigo será composto pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil:

I- órgãos públicos municipais envolvidos, direta ou indiretamente, com a problemática da população de rua;

II- órgãos públicos de outras esferas de governo, que executem serviços ou programas voltados para a população de rua;

III- entidades e organizações da sociedade civil que desenvolvam trabalhos sociais com a população de rua;

IV- usuários dos serviços e programas.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 25 de novembro de 2005.

Dr. Erich Hetzl Júnior

Prefeito Municipal

Lei 7.110 de 1997

(Londrina/PR)

Organiza o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes, cria a Coordenadoria Especial do Dependente Químico (Cedeq), institui o Fórum Municipal do Dependente Químico, cria o Conselho Municipal do Dependente Químico e o Fundo Municipal do Dependente Químico, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Art. 1º Fica organizado, no âmbito do Município de Londrina, o Sistema de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, integrado aos sistemas Federal e Estadual equivalentes, destinado a cooperar com as atividades que o seu próprio nome indica, bem como na recuperação de dependentes químicos.

Parágrafo único. Integram o Sistema de que trata este artigo:

I- a Coordenadoria Especial do Dependente Químico;

II- o Fórum Municipal do Dependente Químico;

III- o Conselho Municipal do Dependente Químico ; _

IV- o Fundo Municipal do Dependente Químico. _

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA ESPECIAL DO DEPENDENTE QUÍMICO

Art. 2º Fica criada a Coordenadoria Especial do Dependente Químico (CEDEQ), com a finalidade de coordenar, organizar e executar, no âmbito do Município de Londrina, as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como as que visem à recuperação de dependentes químicos. .

Art. 3º A CEDEQ tem por objetivo: _

I- executar a política local de prevenção, fiscalização e repressão ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, e de recuperação do dependente químico; _

II- manter estrutura de apoio aos órgãos federais e estaduais de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como às entidades locais que atuem na recuperação de dependentes químicos; _

III - estabelecer fluxo contínuo e permanente de informações com os órgãos que integram os sistemas Federal e Estadual de Entorpecentes de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica; _

IV - promover campanhas de informação e conscientização sobre os efeitos decorrentes do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, especialmente nas escolas; _

V - promover pesquisas visando ao aperfeiçoamento do controle e da fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica; _

VI - realizar cursos, palestras e treinamentos destinados a pessoas que atuem nos órgãos de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou na recuperação do dependente químico, e aos professores de 1º, 2º e 3º graus; _

VII - propiciar à comunidade meios de informações sobre os locais de tratamento; _

VIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades. _

Art. 4º A CEDEQ será composta de : _

I - Coordenação Geral _

II - Equipes de Trabalho. _

§ 1º O Coordenador Geral será escolhido pelo Prefeito dentre pessoas de notório conhecimento na área de atuação da CEDEQ e de reputação ilibada, indicadas em lista quádrupla pelo Fórum Municipal do Dependente Químico, para mandato de dois anos. _

§ 2º As Equipes de Trabalho constituir-se-ão de representantes de entidades voluntárias, públicas ou privadas, que atuem na área e dos seguintes órgãos municipais: _

I - Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda e da Companhia Municipal de Urbanização (COMURB); _

II - Autarquia do Serviço Municipal de Saúde; _

III - Secretaria de Ação Social; _

IV - Secretaria Municipal de Educação; _

V - Coordenadoria Especial da Mulher; _

VI - Conselho Tutelar. _

§ 3º Os representantes das entidades e dos órgãos municipais referidos no parágrafo anterior serão indicados pelos respectivos dirigentes em número compatível com os trabalhos a serem executados. _

§ 4º Os representantes dos órgãos municipais, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica da CEDEQ dentro dos estritos limites desta lei. _

Art. 5º À Coordenação Geral compete: _

I - definir a programação geral da CEDEQ em consonância com os objetivos estabelecidos no artigo 3º desta lei e as diretrizes do Conselho Municipal do Dependente Químico; _

II - planejar e coordenar as ações das equipes de trabalho, promovendo a sua integração; _

III- articular os programas da CEDEQ com os das secretarias municipais afins; _

IV- definir, coordenar e executar os serviços gerais de natureza administrativa; _

V- elaborar o regimento Interno da CEDEQ em conjunto com as equipes de trabalho; _

VI- apoiar e incentivar iniciativas que se refiram à prevenção, à fiscalização e à repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e à recuperação de dependentes químicos. _

Art. 6º Às equipes de trabalho compete: _

I- participar da elaboração e da execução da programação geral da CEDEQ; _

II- encaminhar e executar os programas, projetos e outras ações relacionadas com a política municipal de prevenção, fiscalização e repressão ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e de recuperação do dependente químico; _

III- proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição dos dependentes químicos, bem como sobre a atuação da CEDEQ. _

Art. 7º Para efeito de implementar a fiscalização e repressão nos moldes estabelecidos na presente lei, firmará a CEDEQ, por meio do Município de Londrina, convênios com os poderes públicos federal e estadual para que estes integrem à Coordenadoria ora instituída os organismos policiais vinculados àquelas esferas governamentais. _

Parágrafo único. A CEDEQ poderá também celebrar convênios com entidades de caráter científico, prestadoras de serviços privados ou beneficentes, grupos de auto-ajuda e escolas de 1º, 2º e 3º graus visando ao desenvolvimento de atividades educacionais, de caráter preventivo e de tratamento. _

CAPÍTULO III

DO FÓRUM MUNICIPAL DO DEPENDENTE QUÍMICO

Art. 8º Fica instituído o Fórum Municipal do Dependente Químico, órgão colegiado de caráter deliberativo, que se reunirá a cada doze meses com as seguintes finalidades: _

I- avaliar a situação do tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica no Município; _

II- fixar as diretrizes gerais da política municipal de prevenção, tratamento, fiscalização e repressão ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e de recuperação do dependente químico, para o ano subsequente ao de sua realização; _

III- eleger os representantes efetivos e suplentes das entidades prestadoras de serviços privados e beneficentes e dos segmentos da sociedade civil organizada no Conselho Municipal do Dependente Químico; _

IV- definir, mediante eleição, os nomes que comporão a lista quádrupla a ser apresentada ao Prefeito para a escolha do Coordenador Geral da CEDEQ; _

V- aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final; _

VI- propor mudanças nas atividades e na atuação da CEDEQ. _

VII- elaborar e aprovar seu Regimento Interno. _

§ 1º O Fórum de que trata este artigo será convocado pela CEDEQ até noventa dias anteriores

à data de sua realização. _

§ 2º Em caso de não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a iniciativa para a convocação poderá partir de um quinto dos membros que integram o Conselho Municipal do Dependente Químico, que formarão comissão para a coordenação do Fórum. _

§ 3º O Regimento Interno do Fórum Municipal do Dependente Químico disporá sobre o processo eleitoral para a escolha dos representantes de que tratam os incisos III e IV deste artigo.

Art. 9º A CEDEQ convocará a participarem do Fórum Municipal do Dependente Químico delegados dos seguintes órgãos, entidades e segmentos: _

I- Poder Executivo do Município; _

II- Câmara Municipal de Londrina; _

III- Promotoria da Infância e Juventude; _

IV- Polícias Federal e Estadual; _

V- Tiro de Guerra; _

VI- Ordem dos Advogados do Brasil; _

VII- Conselho Estadual de Entorpecentes; _

VIII- Conselho Municipal do Dependente Químico; _

IX- Conselho Comunitário de Segurança de Londrina; _

X- Conselho Tutelar; _

XI- entidades de ensino de 1º, 2º e 3º graus; _

XII- entidades profissionais, de caráter científico e prestadoras de serviços privados e beneficentes que atuem na área; _

XIII- da sociedade civil organizada: _

a) grupos de auto-ajuda; _

b) associações de pais e mestres; _

c) Federação das Associações de Moradores; _

d) Federação das Favelas; _

e) instituições religiosas; _

f) entidades sociais, recreativas e esportivas. _

§ 1º Os delegados do Fórum Municipal do Dependente Químico serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades e segmentos comunitários, garantida a participação de um representante/delegado de cada instituição, com direito a voto. _

§ 2º O representante do Conselho Municipal do Dependente Químico não votará nas eleições de que tratam os incisos III e IV do artigo 8º desta lei. _

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DO DEPENDENTE QUÍMICO

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal do Dependente Químico, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente, responsável pela elaboração da política municipal de prevenção, fiscalização e repressão ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e de recuperação do dependente químico. _

Art. 11. O Conselho Municipal do Dependente Químico será composto por quinze membros e por seus respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida a recondução, com a seguinte representação: _

I- três do Executivo Municipal, de cada uma das seguintes Secretarias: _

a) Ação Social; _

b) Educação; _

c) Negócios Jurídicos; _

II- um da CEDEQ, que será o seu Coordenador Geral; _

III- um da Câmara Municipal; _

IV- um da Associação Médica de Londrina, preferencialmente com especialização em psiquiatria e atuação na área de entorpecentes; _

V um do Conselho Regional de Psicologia, preferencialmente que atue na área; _

VI- um do Conselho Regional do Serviço Social, preferencialmente que atue na área; _

VII- um da Ordem dos Advogados do Brasil; _

VIII- um da Universidade Estadual de Londrina; _

IX- três de segmentos da sociedade civil organizada; _

X- dois representantes das instituições prestadoras de serviços privados e beneficentes na área. _

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Dependente Químico serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos respectivos órgãos, salvo os representantes a que se referem os incisos IX e X, que serão eleitos pelo Fórum Municipal do Dependente Químico. _

§ 2º Os membros do Conselho Municipal do Dependente Químico poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou da autoridade pública à qual estejam vinculados. _

§ 3º Apresentada a substituição ao Conselho Municipal do Dependente Químico, este a comunicará à CEDEQ. _

§ 4º O Conselho Municipal do Dependente Químico será presidido por um dos conselheiros, escolhido pela maioria de dois terços de seus membros. _

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal do Dependente Químico: _

I- estabelecer, em consonância com as diretrizes dos conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, a política municipal de prevenção, fiscalização e repressão ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e de recuperação do dependente químico; _

II- promover a integração dos órgãos que integram o Sistema de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes, visando à realização dos objetivos estabelecidos nesta lei; _

III - estabelecer prioridades, mediante critérios técnicos, financeiros e administrativos de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, para a atuação da CEDEQ; _

IV - aprovar o Regimento Interno da CEDEQ; _

V - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover ação preventiva, fiscalizadora e repressora sobre o tráfico e o uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica; _

VI - estabelecer prioridades para a aplicação dos recursos que compõem o Fundo Municipal do Dependente Químico; _

VII - propor ao Executivo Municipal o orçamento anual do Fundo Municipal do Dependente Químico; _

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno. _

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO DEPENDENTE QUÍMICO

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal do Dependente Químico, com duração indeterminada e natureza contábil, gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social, sob a orientação do Conselho Municipal do Dependente Químico e controle da CEDEQ. _

Art. 14. As receitas componentes do Fundo Municipal do Dependente Químico serão provenientes de: _

I - repasses dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes; _

II - receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoas físicas ou jurídicas; _

III - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; _

IV - transferências do Exterior; _

V - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta lei; _

VI - receitas de acordos e convênios; _

VII - outras receitas. _

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Dependente Químico serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal do Dependente Químico. _

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal do Dependente Químico serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal do Dependente Químico, submetido à apreciação e aprovação do Prefeito, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com o artigo [165, § 5º, I](#), da [Constituição Federal](#). _

Art. 16. O Prefeito, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal do Dependente Químico, ouvido o Conselho Municipal do Dependente Químico, em noventa dias a contar da publicação desta lei. _

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Executivo Municipal constituirá, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta lei, comissão paritária responsável pela convocação e organização do 1º Fórum Municipal do Dependente Químico para o cumprimento das finalidades estabelecidas nos incisos III e IV do art. 8º desta lei. _

Parágrafo único. O Prefeito dará posse ao Coordenador Geral da CEDEQ e aos membros do Conselho Municipal do Dependente Químico no prazo máximo de trinta dias, contados da data da realização do 1º Fórum Municipal do Dependente Químico. _

Art. 18. Caberá ao Executivo Municipal providenciar: _

I- o local adequado, na sede da Prefeitura do Município de Londrina, para a instalação da CEDEQ e do Conselho Municipal do Dependente Químico, bem como a estrutura material e humana necessária ao seu funcionamento; _

II- a inserção, no orçamento anual do Município de 1997 e nos seguintes, dos recursos necessários à implantação e do funcionamento da CEDEQ e do Conselho Municipal do Dependente Químico. _

Art. 19. O exercício de funções nos órgãos que integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e de recuperação de dependentes químicos, é considerado serviço público relevante e não será remunerado. _

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. _

SALA DAS SESSÕES, 21 de julho de 1997.

Adalberto Pereira da Silva

Presidente

Lei 7.184 de 2005

(Sete Lagoas/MG)

Cria a Superintendência Municipal Antidrogas de Sete Lagoas - Sumad, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Superintendência Municipal Antidrogas de Sete Lagoas SUMAD, integrante do quadro estrutural da Secretaria Municipal de Justiça Social. _

§ 1º A Superintendência Municipal Antidrogas de Sete Lagoas - SUMAD, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar eventos, e controlar as atividades setoriais a cargo do Município, relativas ao uso indevido de substâncias e produtos psicoativos em Sete Lagoas, incluindo a prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, dos dependentes ou usuários de substâncias ou produtos psicoativos. _

§ 2º Compete à Superintendência Municipal Antidrogas - SUMAD: _

I- Formular, implantar e gerir Políticas Antidrogas em Sete Lagoas, em consonância com as políticas estadual e nacional vigentes; _

II- Fomentar, implantar, acompanhar e avaliar as ações de prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção, mobilização comunitária, relações institucionais e projetos relativos ao uso indevido de substâncias e produtos psicoativos; _

III- Integrar as ações governamentais realizando uma interface com as políticas públicas voltadas para a prevenção do uso indevido de substâncias e produtos psicoativos; _

IV- Propor convênios, contratos e ajustes com órgãos governamentais e não governamentais, para garantir a execução de programas e projetos que abordem as questões pertinentes ao uso indevido de substâncias e produtos psicoativos e que fazem interação com as ações desenvolvidas por essa Superintendência; _

V- Criar e manter um sistema de informações, relativas às ações de prevenção, tratamento, reabilitação, inserção e reinserção social dos dependentes ou usuários de substâncias e produtos psicoativos, visando o constante aprimoramento dessa Superintendência; _

VI- Promover e apoiar estudos e pesquisas relacionadas à área; _

VII- Promover ações de capacitação, treinamento e formação de recursos humanos para atuação na área; _

VIII- Promover e articular ações interinstitucionais, entre organizações governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, para o enfrentamento conjunto dos problemas relacionados ao uso indevido de substâncias ou produtos psicoativos; _

IX- Exercer outras atividades correlatas. _

Art. 2º A Superintendência Municipal Antidrogas de Sete Lagoas - SUMAD, terá como o Órgão Normativo e Deliberativo o Conselho Municipal de Entorpecentes de Sete Lagoas - COMEN, criado pela Lei nº 6.483, de 23 de maio de 2001. _

Art. 3º A Superintendência Municipal Antidrogas de Sete Lagoas - SUMAD, terá sua estrutura administrativa e organizacional da seguinte forma: _

§ 1º Diretoria de Administração e Planejamento. _

§ 2º Diretoria de Prevenção à Dependência Química. _

I- Assessoria de Prevenção Primária e Secundária; _

II- Assessoria de Mobilização Preventiva Comunitária e Relações Institucionais. _

§ 3º Diretoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social. _

I- Assessoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social; _

II- Assessoria de Serviços Especializados e Apoio à Família. _

Art. 4º A Diretoria de Administração e Planejamento, tem por finalidade gerenciar o processo de formulação global das atividades da Superintendência e sua implementação, coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual, acompanhar e avaliar sua execução, bem como, gerir as atividades de administração, intercâmbio interno e externo. _

Parágrafo único - Compete à Diretoria de Administração e Planejamento: _

I- Coordenar a elaboração de planejamento global da Superintendência, acompanhar e avaliar suas execuções e propor medidas que assegurem a consecução dos objetivos e metas estabelecidas; _

II- Coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da Superintendência, acompanhar sua efetivação e a respectiva execução financeira; _

III- Responsabilizar-se pela preservação da documentação e da informação institucional na área de atuação da Superintendência; _

IV- Acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Superintendência em tramitação na Câmara Municipal; _

V- Cumprir e fazer cumprir as instruções normativas emanadas da Superintendência e do município; _

VI- Compatibilizar o cronograma físico e financeiro das atividades administrativas da Superintendência com as disponibilidades de sua receita; _

VII- Elaborar estudos e realizar tarefas delegadas pela Superintendência; _

VIII- Responder pela Superintendência na ausência do (a) Superintendente ou, sob sua delegação; _

IX- Exercer outras atividades correlatas. _

Art. 5º A Diretoria de Prevenção à Dependência Química tem por finalidade planejar, coordenar, promover, estimular, executar e supervisionar as ações de prevenção do uso e abuso de substâncias ou produtos psicoativos, através de iniciativas próprias, ou da Assessoria de Prevenção Primária e Secundária e também da Assessoria de Mobilização Preventiva Comunitária e Relações Institucionais. _

Parágrafo Único - Compete à Diretoria de Prevenção à Dependência Química: _

I- Elaborar, implementar, monitorar e fomentar projetos no âmbito municipal, integrando as ações de prevenção do uso e abuso de substâncias ou produtos psicoativos; _

II- Promover e estimular o intercâmbio institucional e profissional com as entidades, credenciadas e autorizadas a desenvolver programas de prevenção do uso e abuso de substâncias

ou produtos psicoativos; _

III- Fomentar e promover programas de capacitação em ações preventivas na escola, família e comunidade; _

IV- Promover e supervisionar campanhas educativas relacionadas ao uso indevido de substâncias ou produtos psicoativos; _

V- Criar e manter um sistema de informações e avaliação das ações de prevenção no município; _

VI- Exercer outras atividades correlatas. _

Art. 6º A Assessoria de Prevenção Primária e Secundária tem por finalidade implantar, coordenar, estimular, executar e supervisionar as ações de prevenção Primária e Secundária do uso e abuso de substâncias ou produtos psicoativos no município de Sete Lagoas. Parágrafo único - Compete à Assessoria de Prevenção Primária e Secundária: _

I- Implantar, coordenar e articular o programa de prevenção ao uso e abuso de substâncias ou produtos psicoativos, apoiando técnica e financeiramente iniciativas públicas e privadas neste sentido; _

II- Propor parcerias visando integrar os serviços e iniciativas preventivistas; _

III- Fomentar, apoiar e promover debates e eventos visando o intercâmbio de informações e experiências; _

IV- Coordenar e executar programas de prevenção da dependência química e de capacitação de profissionais junto às escolas, locais de trabalho, nas famílias e na comunidade; _

V- Exercer outras atividades correlatas. _

Art. 7º A Assessoria de Mobilização Preventiva Comunitária e Relações Institucionais tem por finalidade coordenar, articular, integrar, parcerisar e executar ações da política municipal relativas ao uso e abuso de substâncias e produtos psicoativos, voltadas para as comunidades, entidades e instituições afins. _

Parágrafo Único - Compete à Assessoria de Mobilização Preventiva Comunitária e Relações Institucionais: _

I- Identificar, mobilizar, estimular e articular as ações e iniciativas, os serviços e os recursos sociais, objetivando a integração dos trabalhos dessa Superintendência interna e externamente; _

II- Habilitar e manter cadastro informativo das instituições que atuam na área da prevenção;

III- Estimular e promover o intercâmbio de informações entre as diversas instituições que atuam no setor; _

IV- Propor convênios, contratos e ajustes entre as diversas instituições objetivando parcerias para execução de seus objetivos; _

V- Instaurar um espaço de debate permanente, assegurando o acesso e a participação dos diversos setores envolvidos com a finalidade dessa Superintendência. _

Art. 8º A Diretoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social dos dependentes químicos tem por finalidade planejar, coordenar, executar, avaliar e supervisionar as ações de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social dos dependentes químicos no município de Sete Lagoas. _

Parágrafo Único - Compete à Diretoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social: _

I- Planejar, gerenciar, supervisionar e avaliar os serviços públicos e privados especializados no atendimento ao dependente químico; _

II- Promover a formação de uma rede complementar de serviços de atendimento por meio de integração e adequação dos serviços governamentais e não governamentais, credenciando centros de excelência, de referência e comunidades terapêuticas; _

III- Articular uma rede de parcerias que viabilize encaminhamentos para programas de reinserção social; _

IV- Implementar e coordenar em banco de dados referente à demanda e oferta de serviços; _

V- Promover e apoiar o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pelos serviços públicos e pelo atendimento ao dependente químico; _

VI- Exercer outras atividades correlatas. _

Art. 9º A Assessoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social dos Dependentes Químicos tem por finalidade coordenar, executar e supervisionar o Tratamento a Reabilitação e a Reinserção Social dos dependentes químicos no município de Sete Lagoas. _

Parágrafo Único - Compete à Assessoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social dos Dependentes Químicos: _

I- Coordenar, supervisionar e avaliar os serviços públicos municipais de tratamento e atenção ao dependente químico; _

II- Planejar, coordenar, promover a execução e supervisionar programas e serviços que favoreçam a readaptação social dos dependentes químicos; _

III- Coordenar a rede complementar de atendimento ao dependente químico; _

IV- Articular-se com as organizações governamentais e não governamentais, relacionados com a educação, o desenvolvimento do trabalho, do lazer, e com a valorização da família, para inserção e reinserção social dos dependentes químicos em tratamento; _

V- Planejar, orientar, supervisionar, avaliar, fiscalizar e criar programas de atendimento aos dependentes químicos; _

VI- Promover e apoiar os programas e iniciativas comunitárias que priorizem a convivência entre os dependentes químicos e seus familiares, vivendo a prática do lazer, do esporte e da espiritualidade como alternativas para substituir o uso de drogas; _

VII- Criar e manter um sistema integrado de informações para encaminhamento que permita adequação de demanda e oferta de serviços; _

VIII- Propor e divulgar critérios de avaliação e diagnóstico que permitam uma efetiva intervenção e adequado encaminhamento do dependente químico para os serviços da rede de atendimento em articulação com outras instâncias afins; _

IX- Criar e manter programas de avaliação permanente da efetividade e adequação dos serviços de Tratamento; _

X- Fomentar a Justiça Terapêutica propondo uma integração da administração municipal com o Ministério Público, o Judiciário e instâncias afins, para contribuir com novos modelos de atenção aos dependentes químicos em conflito com a lei; _

XI- Coordenar, supervisionar e avaliar a criação de Núcleos de Reinserção Social; _

XII - Propor convênios e parcerias diversas visando a inclusão de dependentes químicos no mercado de trabalho; _

XIII - Avaliar e aprovar os planos de trabalho e fiscalizar a execução de programas e projetos direcionados para o tratamento da dependência química no município; _

XIV - Exercer outras atividades afins. _

Art. 10 A Assessoria de Serviços Especializados e Apoio à Família tem por finalidade planejar, coordenar, executar, apoiar e supervisionar os projetos e programas de Serviços Especializados em atenção aos dependentes químicos e apoio à família dos dependentes. _

Parágrafo Único - Compete à Assessoria de Serviços Especializados e Apoio à Família: _

I - Implementar, fomentar, avaliar e supervisionar os serviços públicos disponibilizados através do Sistema Único de Saúde - SUS, Ministérios do Governo Federal, Secretarias do Governo Estadual, Secretarias Municipais de Governo, suas Autarquias e Fundações, entidades e instituições conveniadas ou credenciadas em atenção a procedimentos ambulatoriais, clínicos e hospitalares disponibilizados para tratamento especializado da dependência química no município; _

II - Promover, incentivar e apoiar as organizações governamentais e não governamentais que se destinam ao atendimento psicológico, de assistência social, terapia e mútua ajuda à família do dependente químico; _

III - Propor convênios, contratos, ou ajustes com clubes de serviços, associações, sindicatos e outras entidades afins, visando trabalhos que integrem os dependentes químicos e seus familiares;

IV - Propor convênios e contratos com pessoas jurídicas que prestem seus serviços no acolhimento sob forma de internato ou semi-internato a dependentes químicos; _

V - Promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais no município que garantam tratamento especializado para os dependentes químicos; _

VI - Incentivar a criação de grupos de mútua ajuda para apoiar e tratar a co-dependência dos familiares dos dependentes; _

VII - Criar, incentivar e apoiar projetos e programas de Atenção Integral à Família dos Dependentes Químicos; _

VIII - Exercer outras atividades correlatas. _

Art. 11 Todas as despesas decorrentes da instalação e funcionamento da Superintendência Municipal Antidrogas de Sete Lagoas - SUMAD, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Justiça Social. _

Art. 12 Ficam criados na estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, vinculados à Secretaria Municipal de Justiça Social os seguintes cargos:

I - Diretor de Administração e Planejamento; _

II - Diretor de Prevenção à Dependência Química; _

III - Diretor de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social; _

IV - Assessor de Mobilização Preventiva Comunitária e Relações Institucionais; _

V - Assessor de Prevenção Primária e Secundária; _

VI - Assessor de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social; _

VII - Assessor de Serviços Especializados e Apoio à Família. _

§ 1º Os cargos de diretores criados neste artigo terão padrão de vencimento “S2” de acordo com o Anexo III - Cargos em Comissão - Cargos de Recrutamento Amplo da Lei Complementar 081 de 04 de setembro de 2003.

§ 2º Os cargos de assessores criados neste artigo terão padrão de vencimento “SIV” de acordo com o Anexo III - Cargos em Comissão - Quadro Isolado de Cargos de Recrutamento Amplo da Lei Complementar 081 de 04 de setembro de 2003. _

§ 3º Os cargos criados neste artigo terão as atribuições correspondentes às respectivas diretorias e assessorias criadas nesta Lei. _

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. _

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 20 de dezembro de 2005.

LEONE MACIEL FONSECA

Prefeito Municipal

Lei 8.064 de 2002

(Uberlândia/MG)

Institui o Projeto “Tijolo Ecológico” para habitação popular no Município de Uberlândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o projeto “Tijolo Ecológico” para habitação popular no Município de Uberlândia. _

§ 1º Entende-se para efeito desta Lei como projeto “Tijolo Ecológico” o programa de construção de moradia popular que utiliza tijolo especial de solo-cimento. _

§ 2º O projeto “Tijolo Ecológico” terá por finalidade a construção de moradias populares e a recuperação social de dependentes químicos e albergados da Colônia Penal, utilizando-os na fabricação do tijolo. _

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável pela execução e fiscalização do projeto. _

Art. 3º A Secretaria Municipal de Habitação e Secretaria Municipal de Obras através de uma equipe especializada deverá dar assessoria técnica às famílias na construção da moradia. _

Parágrafo Único - A construção das moradias poderão ser feitas em regime de mutirão. _

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Uberlândia poderá estabelecer convênios garantindo a mão-de-obra advinda da Penitenciária e de Entidades de Recuperação de Dependentes Químicos, objetivando a produção dos tijolos. _

Art. 5º O Poder Executivo através de órgão competente expedirá Portaria regulamentando o que for necessário para implementação do Programa. _

Art. 6º Para execução do projeto poderão ser utilizados os seguintes recursos: _

I- verbas do Fundo Municipal de Habitação e outras dotações orçamentárias próprias; _

II- participação em programas desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal, bancos privados ou por outros organismos financeiros. _

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. _

Uberlândia, 03 de julho de 2002.

ZAIRE REZENDE

Prefeito Municipal

Lei 9.311 de 1997

(Campinas/SP)

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa de Amparo e Reintegração do Servidor Dependente de Álcool e outras Drogas Químicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município o Programa de Reintegração do Servidor Dependente de Álcool e Outras Drogas Químicas, com o objetivo de monitorar os casos de servidores dependentes de álcool e drogas químicas e recuperá-los. _

§ 1º - O programa será coordenado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal dos Recursos Humanos e pelo Conselho Municipal de Entorpecentes. _

§ 2º - A Coordenação do Programa será composta por três coordenadores, sendo um indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, outro pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos e o último pelo Conselho Municipal de Entorpecentes. _

§ 3º - A Coordenação terá a incumbência de criar um banco de dados sobre os casos de servidores dependentes de álcool e drogas químicas e subsidiar as ações conjuntas da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Recursos Humanos e do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 2º - VETADO _

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - A identidade dos servidores que participarem do programa será mantida em sigilo, devendo a Coordenação do Programa se incumbir das medidas para assegurar a preservação da dignidade do paciente. _

Art. 5º - A Prefeitura Municipal disporá de um corpo de profissionais especializados para o atendimento ao programa.

Art. 6º - O Poder Executivo tem o prazo de 60 dias, a partir da data de publicação, para regulamentar a presente lei. _

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. _

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 30 de junho de 1997.

FRANCISCO AMARAL

Prefeito Municipal

Lei 2.460 de 2014

(Corumbá/MS)

Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção, Tratamento e Reinserção Social para Pessoas Portadoras de Dependência Química.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Dependência química: o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado abstinência física;

II - Drogas psicotrópicas: as substancias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificas em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Cabe ao Poder Público Municipal, através dos Órgãos competentes, a criação de políticas de prevenção, tratamento e reinserção social para usuários ou dependentes químicos, em especial consonância com os artigo 5º, inciso III, 7º, 23 e 24 da Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Art. 3º (V E T A D O)

Parágrafo único: (V E T A D O)

Art. 4º A rede municipal de educação deverá contemplar, como atividade complementar, projetos pedagógicos de sensibilização dos educandos para as conseqüências do uso de drogas, lícitas ou não ação.

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Público Municipal articular as ações de Organizações da Sociedade Civil em coordenação com a Administração Pública, a fim de otimizar os recursos públicos e privados destinados à inserção da pessoa com dependência química em atividades de geração de emprego e renda.

Art. 6º É dever do Poder Público Municipal assegurar às pessoas portadoras de dependência química ações de intervenção precoce.

Art. 7º Compete ao Poder Público Municipal manter instrumentos de participação da sociedade civil, da pessoa portadora de dependência química e da sua família na formação de políticas públicas de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos.

Parágrafo único: A atuação deve se dar por meio do apoio social e aconselhamento profissional, de forma a evitar ou mitigar o isolamento social causado pela dependência química.

Art. 8º Para a consecução da Política Municipal ora instituída as instituições que atuarão no tratamento e recuperação devem contar com redes multidisciplinares, profissionais qualificados, com formação especializada, baseada nos conhecimentos da área específica e das Ciências

Humanas.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá atuar diretamente ou por meio de convênios.

Art. 10. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. (V E T A D O)

Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

Lei 7.163 de 2013

(Guarulhos/SP)

Institui o Programa Municipal de Reabilitação, Inclusão e Reinserção Social de Dependentes Químicos e cria o Fundo Municipal de Recuperação e Reinserção Social e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Guarulhos o Programa Municipal de Reabilitação, Inclusão e Reinserção Social de Dependentes Químicos – PMRIRDQ.

Art. 2º São objetivos do PMRIRDQ:

I - promover por todos meios legais o acesso ao tratamento de dependentes químicos, suas reabilitações, inclusões e reinserção social;

II - promover a inserção no mercado de trabalho de dependentes químicos, em especial durante o seu tratamento;

III - promover campanhas institucionais de prevenção ao uso de drogas;

IV - articular-se com entidades públicas, civis, de representação, filantrópicas, não governamentais, ONGs, OSCIPs, institutos e associações no combate, recuperação e prevenção da dependência química;

V - criar alternativas e meios para custeio e encaminhamento de dependentes químicos para tratamento em clínicas especializadas, comunidades terapêuticas e outros;

VI - oportunizar aos dependentes químicos a reinserção social e inclusão no mercado de trabalho, através de ajuda de custo financeiro para auxílio em transporte, alimentação e medicamentos, aos que estiverem em cursos de capacitação e qualificação profissional;

VII - prestar auxílio, acompanhamento e, quando for o caso, tratamentos adequados aos familiares e responsáveis por dependentes químicos;

VIII - promover a realização de seminários, palestras, encontros, programas de divulgação e radiodifusão sobre prevenção e malefícios do uso de drogas;

IX - colaborar com a sociedade e entidades afins no que for possível, visando o combate ao tráfico de drogas e entorpecentes.

Art. 3º Fica criado o Fundo Municipal de Recuperação e Reinserção à Dependentes Químicos – FMRRDQ.

Art. 4º São objetivos e finalidades do FMRRDQ:

I - promover e/ou pagar tratamento para dependentes químicos em todos os níveis, inclusi-

ve, se necessário, em clínicas especializadas particulares ou em comunidades terapêuticas;

II - promover e/ou pagar cursos de capacitação e qualificação profissional de dependentes químicos que estejam em tratamento;

III - conceder ajuda de custo para auxílio ao transporte e alimentação para os dependentes químicos que estejam regularmente frequentando tratamento no CAPS AD e inscritos em cursos de capacitação e qualificação profissional;

IV - pagamento de campanhas promocionais que visem a prevenção ao uso de drogas.

Parágrafo único. Farão jus aos benefícios de que trata este artigo, os dependentes químicos que comprovarem residir no Município de Guarulhos há mais de dois anos de forma ininterrupta, priorizando-se aqueles oriundos de famílias em situação socioeconomicamente mais desfavorável.

Art. 5o Os recursos do FMRRDQ serão provenientes de: I - dotação orçamentária própria de recursos municipais, a serem alocados anualmente nas leis orçamentárias;

II - recursos provenientes do Estado e da União;

III - convênios com Estado e União;

IV - convênios com entidades em geral vinculadas ao Poder Público em todos os níveis e/ou à iniciativa privada;

V - subvenções sociais;

VI - doações voluntárias, a serem depositadas diretamente na conta do fundo;

VII - convênios com órgãos, entidades, institutos ou organizações internacionais;

VIII - outras desde que comprovada sua origem.

Art. 6o A concessão da ajuda de custo ao dependente químico não gera vínculo de qualquer natureza, inclusive, empregatício ou previdenciário com a municipalidade.

Art. 7o Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a inclusão e os ajustes necessários nas leis municipais do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento para implementação da presente Lei.

Art. 8o O Poder Executivo deverá emitir Decreto regulamentando a presente Lei, sobretudo no que diz respeito a:

I - valor da ajuda de custo e critérios de reajustes periódicos;

II – qual secretaria ou órgão da Administração será responsável pela execução do programa e administração do fundo instituídos pela presente Lei.

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 24 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Lei 4.433 de 2013

(Teresina/PI)

Estabelece normas que condicionam às empresas que vierem a requerer a concessão de benefícios e incentivos fiscais a estabelecer reserva de vagas laborais aos egressos graduados nas Comunidades Terapêuticas de Teresina, na forma que especifica.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas que condicionam às empresas que vierem a requerer a concessão de benefícios e incentivos fiscais a estabelecer reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) de vagas laborais aos egressos graduados nas Comunidades Terapêuticas de Teresina, como programa de promoção e reinserção social e econômica do município.

§ 1º Considera-se Comunidade Terapêutica, para fins desta Lei, a organização filantrópica, solidária, democrática e igualitária, reconhecida legalmente de utilidade pública, que tenha por finalidade a recuperação, reabilitação e reinserção social de pessoas com dependência química.

§ 2º Para inclusão no programa laboral a que se destina a presente Lei, as Comunidades Terapêuticas deverão manter convênio com a Administração Pública Municipal.

Art. 2º A empresa que requerer benefícios e incentivos fiscais do município, na forma da Lei, deverá informar ao órgão municipal competente a cerca da quantidade de funcionários e a possibilidade de vagas de acordo com o percentual estabelecido para o regular preenchimento.

Parágrafo único. A concessão e a fruição dos benefícios e incentivos fiscais serão revogados sempre que a empresa beneficiária deixar de cumprir as condições previstas em norma, nos termos do art. 18, da Lei Municipal nº 2.528, de 23 de maio de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º O compartilhamento de responsabilidades dos setores público e privado, para a consecução dos objetivos desta norma, cumpre com a finalidade de contribuir com a reinserção no mercado de trabalho do egresso graduado das Comunidades Terapêuticas do Município, na forma que preceitua o art. 24, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Para os fins de contratação, o egresso graduado deverá:

- I - comprovar a graduação por certificado ou declaração, pelo órgão responsável;
- II - cumprir rigorosamente a legislação trabalhista e as normas estabelecidas pela empresa;
- III - atender aos requisitos profissionais na ocupação do cargo;
- IV - residir e ter sido graduado no município.

Parágrafo único. O egresso graduado nas Comunidades Terapêuticas que responda judicialmente por prática de infração penal, esteja cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança, não poderá ser indicado para contratação nas vagas destinadas por esta Lei.

Art. 5º A empresa, beneficiada anteriormente à vigência desta Lei, ficará obrigada a cumprir o

percentual no ato da renovação da concessão dos benefícios e incentivos fiscais com o município.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), em 22 de agosto de 2013.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

LEI DE INCENTIVO A GERAÇÃO DE EMPREGO- Lei Municipal nº _____

Institui o Programa Municipal de Geração de Empregos para Dependentes Químicos em Recuperação.

Art. 1º Essa lei cria o *Programa Municipal de Geração de Empregos* para a inserção dos dependentes químicos em recuperação no mercado de trabalho, instituindo a reserva mínima de 1% do total de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Município de _____.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Geração de Empregos para Dependentes Químicos em Recuperação:

I - facilitar a reinserção social dos dependentes químicos por meio de sua inclusão no mercado de trabalho;

II - conscientizar a população local sobre a necessidade do apoio do poder público na geração de mecanismos de reinserção no mercado de trabalho dos usuários de drogas em recuperação, como forma de garantir sua plena cidadania, incentivar o restabelecimento do convívio social e torná-los menos vulneráveis a recaídas;

III - gerar cooperação mútua com o setor privado que formaliza contratações com o Poder Público Municipal em prol do bem estar da população local.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverão incluir obrigatoriamente em editais de licitações, em contratos de prestação de serviço, convênios, contratos de gestão ou termos de parceria que firmarem com entidades privadas, um item informando que as mesmas destinem o mínimo de 1% de suas vagas de trabalho decorrentes da contratação de pessoal para a execução do objeto, aos beneficiários desse Programa Municipal.

§ 1º Na contratação dos beneficiários deste programa deverão ser assegurados os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários da empresa.

§ 2º À empresa contratada fica vedado divulgar informações sobre a forma de ingresso dos beneficiários em seus quadros de funcionários.

§ 3º As empresas participantes deste Programa Municipal deverão selecionar os beneficiários a serem contratados de acordo com suas habilidades e competências profissionais.

Art. 4º São beneficiários dessa lei os dependentes químicos que:

I - estejam cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema Único de Saúde (Sus) e Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - atendam aos requisitos básicos da empresa em que seja contratado.

§ 1º Caberá ao(a) gestor(a) da Secretaria Municipal de Assistência Social, designado(a) pelo Poder Executivo, promover o devido cadastramento e gerenciamento dos beneficiários desta Lei.

Art. 5º Exceção das obrigações contidas no art. 3º as empresas que contenham em seu quadro de funcionários quantitativo inferior a 20 (vinte) empregados formais.

Art. 6º Havendo o desligamento do beneficiário, a entidade contratada, parceira ou conveniente deverá comunicar o fato ao(a) gestor(a) da Secretaria Municipal de Assistência Social responsável por esse Programa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para que este(a) proceda com a indicação de um(a) substituta para a vaga em aberto.

Art. 7º A contratação dos beneficiários cadastrados será realizada conforme o art. 3º desta Lei, e seus parágrafos, e dar-se-á, formalmente, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. É totalmente facultativa a participação dos dependentes químicos no programa previsto por essa lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Nome do Municípios, ____ de _____ de 2017.

Assinaturas

LEI DE INCENTIVO A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE IMPOSTO -

Lei Municipal nº _____

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE CONTRATAREM DEPENDENTES QUÍMICOS EM RECUPERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE _____.

Art. 1º O Município de _____ concederá desconto de 30% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e nas Taxas de Serviços Urbanos, a todo tipo de empregador(a) que contratar dependente químico em recuperação, encaminhado por órgão público oficial, para trabalhar em imóvel particular devidamente cadastrado no Município.

I – Para ter direito ao benefício fiscal o(a) empregador(a) poderá ser pessoa física ou jurídica, proprietário(a) ou responsável legal pelo pagamento do tributo (locatário/a, usufrutuário/a, etc.) de imóvel averbado junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário Municipal.

II – O imóvel particular objeto da redução de tributação deverá ser o local de trabalho do dependente químico beneficiado por essa lei.

Art. 2º São objetivos dessa lei:

I – Colaborar com a implementação da Lei 11.343 de 2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, especialmente no que concerne ao seu Capítulo II - *Atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependente de drogas*;

II - Facilitar a reinserção social dos dependentes químicos por meio de sua inclusão no mercado de trabalho local;

III - Conscientizar a população local sobre a necessidade do apoio da sociedade civil e do poder público na geração de mecanismos de reinserção social dos usuários de drogas em recuperação, como forma de garantir sua plena cidadania, incentivar o restabelecimento do convívio social e torná-los menos vulneráveis a recaídas.

Art. 3º São beneficiários dessa lei os dependentes químicos que:

I - estejam cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema Único de Saúde (Sus) e Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - atendam aos requisitos básicos referentes ao tipo de trabalho em que seja contratado.

Art. 4º Caberá a uma Comissão de Incentivos Fiscais, formada por membros da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social, ficar responsável pela realização de todos os atos necessários a consecução desse lei, tais como:

I – Cadastramento de dependentes químicos em tratamento na rede de saúde municipal aptos e interessados em exercer algum tipo de trabalho formal;

II – Gerenciamento de dados de empregadores(as) interessados em oferecer vagas de trabalho a dependentes químicos em recuperação;

II – Credenciamento de contratos de trabalho celebrados segundo os parâmetros dessa lei e regularização do benefício fiscal ao(a) empregador(a);

IV – Fiscalização das condições de trabalho dos beneficiários contratados e de sua permanência no emprego;

V – Verificação de que estão sendo assegurados aos beneficiários dessa lei os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários do(a) empregador(a).

§ 1º A redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será deferida mediante a verificação da documentação referente ao imóvel o qual o(a) empregador(a) é responsável, o contrato de trabalho celebrado com o dependente químico beneficiário(a) e a cópia do registro em Carteira de Trabalho.

§ 2º Preenchidos os pré-requisitos, que serão analisados pela Comissão, será exarado parecer devidamente motivado, discriminando e autorizando o percentual da redução fiscal e o lapso temporal de sua vigência.

§ 3º Havendo o desligamento do(a) beneficiário(a), o(a) empregador(a) deverá comunicar o fato a essa Comissão no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para que a mesma proceda com a indicação de um(a) substituta para a vaga em aberto ou realize os atos administrativos necessários para o cancelamento do benefício fiscal.

Parágrafo único. A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e a idoneidade da documentação apresentada pelo(a) empregador(a) beneficiário(a).

Art. 5º Ao(a) empregador(a) fica vedado divulgar informações sobre a forma de ingresso dos beneficiários em seus quadros de funcionários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Nome do Município, ____ de _____ de 2017.

LEI DE INCENTIVO A INCLUSÃO SOCIAL - Lei Municipal nº _____

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO PARA HOMENS E MULHERES DEPENDENTES QUÍMICOS EM RECUPERAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 1º A Administração Pública Municipal direta ou indireta fará constar, obrigatoriamente, em edital de licitação de obras ou serviços que preveja fornecimento de mão de obra, cláusula que assegure reserva de vagas de trabalho para homens e mulheres dependentes químicos em recuperação atendidos por órgão municipal de saúde.

Parágrafo único. Será de no mínimo 1% (um por cento) a quantidade de vagas reservadas para essas pessoas beneficiárias dessa lei.

Art. 2º Essa lei tem como objetivo colaborar com a implementação do Capítulo II da Lei 11.343 de 2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, e facilitar a reinserção social de dependentes químicos no mercado de trabalho local, como forma de garantir sua plena cidadania, incentivar o restabelecimento do convívio social e torná-los menos vulneráveis a recaídas.

Art. 3º Para fins do disposto no artigo 1º dessa lei, será dada preferência aos seguintes dependentes químicos:

I – que estejam cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema Único de Saúde (Sus) e Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - que apresentem aptidão e habilitação para a devida atividade a ser desenvolvida.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Assistência Social ficar responsável pela realização de todos os atos necessários a consecução dessa lei, tais como:

I – Cadastramento de dependentes químicos em tratamento na rede de saúde municipal aptos e interessados em exercer algum tipo de trabalho formal;

II – Fiscalização das condições de trabalho dos beneficiários contratados e de sua permanência no emprego;

III – Verificação de que estão sendo assegurados aos beneficiários dessa lei os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários.

Art. 5º Os ditames desta Lei devem ser obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Nome do Município, ____ de _____ de 2017.



REINSERIR

PROJETO DE INTEGRAÇÃO LOCAL
PARA REINserÇÃO SOCIAL DO USUÁRIO DE DROGAS



Projeto financiado
pela União Europeia



Projeto executado
pela CNM